

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Faculdade Mineira de Direito

Steven Adrian dos Santos

**O SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DA LEI 14.181 DE 2021: análise focando
algumas das cidades mineiras**

Betim

2022

Steven Adrian dos Santos

**O SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DA LEI 14.181 DE 2021: análise focando
algumas cidades mineiras**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais – *Campus* Betim, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Bragança Brant
Vilanova

Área de concentração: Direito do Consumidor

Betim

2022

Steven Adrian dos Santos

**O SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DA LEI 14.181 DE 2021: análise focando
algumas cidades mineiras**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais – *Campus* Betim, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. André Bragança Brant Vilanova - PUC Minas (Orientador)

(Banca Examinadora)

(Banca Examinadora)

Betim, 06 de dezembro de 2022

Mas você precisa saber disto: nos últimos dias sobrevirão tempos difíceis. Pois os seres humanos serão egoístas, avarentos, orgulhosos, arrogantes, blasfemadores, desobedientes aos pais, ingratos, ímpios, sem afeição natural, implacáveis, caluniadores, sem domínio de si, cruéis, inimigos do bem, traidores, atrevidos, convencidos, mais amigos dos prazeres do que amigos de Deus, tendo forma de piedade, mas negando o poder dela. Fique longe também destes (TIMÓTEO, 2018)

Estamos apenas no começo da sociedade de hiperconsumo, nada, por ora, está em condições de deter, nem mesmo de frear, o avanço da mercantilização da experiência e dos modos de vida (LIPOVETSKY, 2007, p.20)

AGRADECIMENTOS

Devo este trabalho a ajuda de muitas pessoas e instituições, mas, antes de qualquer uma delas, gostaria de agradecer a Deus e a São Francisco de Assis, a quem devo gratidão e oração.

À minha família socioafetiva, nas pessoas de João Victor Mendes de Oliveira, Magda Mendes de Oliveira e João Batista de Oliveira, deixo mais do que um agradecimento, mas um perdão, por ter deixado de apreciar momentos juntos por me dedicar à escrita e ao desenvolvimento deste texto.

Agradeço ao professor Adriano de Ávila Campos, uma vez que aproveitei muito da sua orientação em outra pesquisa para a construção desta.

À professora Marina Mônica de Freitas deixo um especial agradecimento pela ajuda e um cordial abraço.

Ao meu orientador, André Bragança Brant Vilanova, agradeço pela atenção e pela orientação.

Agradeço, também, ao Maicon Nepomuceno, egresso da PUC Betim por contribuir direta ou indiretamente para a construção deste trabalho.

Deixo, ainda, um especial agradecimento à Maria Fernanda de Oliveira, que também me ajudou muito.

Aos PROCON's das cidades de Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora e Betim também quero agradecer pelo apoio e pela colaboração na prestação de informações.

A todos que contribuíram e me ajudaram de qualquer forma, muito obrigado mesmo.

RESUMO

Esta pesquisa investiga o superendividamento da população brasileira a partir da Lei 14.181 de 2021 com ênfase em algumas das cidades mineiras. Optou-se pelo método indutivo de revisão bibliográfica com pesquisa jurisprudencial e consulta de dados quantitativos do superendividamento nos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON's) de algumas cidades do Estado de Minas Gerais. Os resultados da pesquisa apontam para uma sociedade do endividamento que se pauta no hiperconsumo e na vida a crédito, sendo o superendividamento um fenômeno jurídico e social umbilicalmente vinculado a esse tipo de sociedade. A partir do rastreo da teoria desse fenômeno foi possível expor sua causa, seus fatores, sua classificação e o perfil do consumidor superendividado no Brasil. Feitas as pesquisas quantitativa e qualitativa, depreende-se do fenômeno do superendividamento um estado anômalo da inadimplência que pode levar o consumidor à exclusão social. Para evitar essa consequência, a Lei 14.181 de 2021 reformou parte do Código de Defesa do Consumidor com o fito de incluir novo tratamento e disciplinar novas formas de crédito responsável nas relações consumeristas. Para tanto, sistematizou o tratamento extrajudicial e judicial do consumidor em estado de superendividamento com o objetivo de proteger o seu mínimo existencial. Em Minas Gerais foi analisado o tratamento do consumidor superendividado nos cinco municípios mais populosos do Estado e, como resultado, percebeu-se que o tratamento conferido pelos PROCON's dos municípios de Uberlândia, Contagem e Betim ainda não está adequado à Lei 14.181 de 2021, sendo crítica a situação deste último e em desenvolvimento a daquele primeiro. Já os PROCON's de Belo Horizonte e Juiz de Fora apresentaram Programas de Atendimento ao Superendividado (PAS) compatíveis com a Lei do Superendividamento, tendo este último se destacado em número de atendimentos e de tentativas de acordo.

Palavras-Chave: superendividamento; sociedade de consumo; crédito; Minas Gerais.

ABSTRACT

This research investigates the over-indebtedness of the Brazilian population from Law 14,181 of 2021 with emphasis on some of the cities in Minas Gerais. We opted for the inductive method of bibliographic review with jurisprudential research and consultation of quantitative data on over-indebtedness in the Consumer Protection and Defense Programs (PROCON's) of some cities in the State of Minas Gerais. The research results point to a debt society based on hyper-consumption and life on credit, with over-indebtedness being a legal and social phenomenon umbilically linked to this type of society. From the screening of the theory of this phenomenon, it was possible to expose its cause, its factors, its classification and the profile of the over-indebted consumer in Brazil. After carrying out quantitative and qualitative research, the phenomenon of over-indebtedness reveals an anomalous state of default that can lead consumers to social exclusion. To avoid this consequence, Law 14,181 of 2021 reformed part of the Consumer Defense Code with the aim of including new treatment and disciplining new forms of responsible credit in consumer relations. To this end, it systematized the extrajudicial and judicial treatment of consumers in a state of over-indebtedness in order to protect their existential minimum. In Minas Gerais, the treatment of the over-indebted consumer in the five most populous municipalities of the State was analyzed, as a result, it was noticed that the treatment given by PROCON's of the municipalities of Uberlândia, Contagem and Betim is still not adequate to Law 14.181 of 2021, being critical the situation of the latter and in development that of the former. The PROCON's of Belo Horizonte and Juiz de Fora presented Assistance Programs for Over-Indebtedness (PAS) compatible with the Over-Indebtedness Law, with the latter standing out in the number of assistances and attempts to reach an agreement.

Keywords: over-indebtedness; consumer society; credit; Minas Gerais.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Concessões de crédito: recursos livres em % e anual de 2013 a 2022. .	34
Gráfico 2 - Índices de famílias endividadadas no Brasil de janeiro de 2010 a fevereiro de 2022.....	37
Gráfico 3 - Mapa da Inadimplência de Julho de 2022.....	38
Gráfico 4 - Variação da inflação de Julho de 1994 a Junho de 2022, conforme IPCA.	47
Gráfico 5 - Pesquisa da Serasa – Questionamento: O Que Foi Comprado com o Cartão De Crédito?.....	48
Gráfico 6 - População brasileira, de acordo com as divisões do mercado de trabalho, 2º trimestre 2022.....	50
Gráfico 7 - Taxa de desemprego no Brasil do 1º trimestre de 2012 ao 2º de 2022...	51
Gráfico 8 - Faixa etária de inadimplentes por gênero.	54
Gráfico 9 - Índices de endividamento de consumidores mineiros de jan. 2020 a julho 2022.....	67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução do crédito com recursos livres pessoa-física, em % e de forma anual.	33
Tabela 2 - Tipos de dívidas mais assumidas pelos consumidores mineiros.	68
Tabela 3 - Dados do superendividamento nas 5 cidades mais populosas de Minas Gerais.	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARD	Ação de Repactuação de Dívidas
CDC	Código de Defesa do Consumidor
COPOM	Comitê de Política Monetária
LCR	Lei do Crédito Responsável
PROCON	Programa de Proteção e defesa do Consumidor
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	21
2	SOCIEDADE DO ENDIVIDAMENTO	25
2.1	Consumo.....	25
2.2	Crédito.....	30
2.2.1	<i>Tendências</i>	34
3	TEORIA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	37
3.1	Pressuposto do mínimo existencial.....	38
3.2	Causa	40
3.3	Fatores	41
3.3.1	<i>Fatores financeiros</i>	43
3.3.1.1	<i>Prática financeira abusiva</i>	43
3.3.2	<i>Fatores econômicos</i>.....	45
3.3.2.1	<i>Processo Inflacionário: aumento de preços e diminuição da renda</i>	45
3.3.2.2	<i>Crises econômicas e financeiras</i>	48
3.3.2.3	<i>Desemprego</i>.....	49
3.4	Classificação	51
3.4.1	<i>Ativo</i>	52
3.4.2	<i>Passivo</i>.....	53
3.5	Perfil do consumidor superendividado	54
3.6	Gambiarras de enfrentamento.....	55
3.7	Tratamento conferido pela Lei 14.181 de 2021.....	56
3.7.1	<i>Extrajudicial</i>.....	58
3.7.2	<i>Ação de Repactuação de Dívidas</i>.....	60
3.7.2.1	<i>Subfases</i>	64
3.7.2.1.1	<i>Revisão</i>	64
3.7.2.1.2	<i>Integração</i>	65
4	SUPERENDIVIDAMENTO EM MINAS GERAIS	67
4.1	Tratamento conferido a partir da Lei 14.181 de 2021.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O consumismo faz parte da vida dos cidadãos modernos. Suas personalidades, carentes de um ato realizador, encontram em objetos de consumo as instâncias superiores do deleite mínimo à sobrevivência psicológica.

A experiência do consumidor é melhorada diante da ilimitada disponibilidade de crédito, facilitador do parcelamento prolongado de suas compras. O deleite é certo. Pagamento futuro? É o que o povo parece gostar: crediários que ultrapassam 20 meses e cartões de crédito que parcelam por mais vezes do que a cobertura da garantia dos produtos são algumas das formas mais atrativas da vida a crédito.

Entretanto, um dia as contas chegam, quando os boletos vencem. Por vezes, sem possibilidade de quitar suas dívidas, o consumidor se encontrará de mãos atadas, nada podendo fazer senão assumir outros parcelamentos tão longos e onerosos quanto os primeiros, comprometendo sua renda por anos (se não décadas). Quando as dívidas assumidas pelo consumidor ultrapassam seus ganhos e comprometem o mínimo existencial, o indivíduo estará imerso no superendividamento, estado patológico com repercussões jurídicas e sociais.

Lendo e catalogando obras sobre esse tema, foi possível categorizar o tema do superendividamento, de forma que a sistemática proposta forneça uma compreensão mais clara acerca do que foi produzido nos últimos anos sobre esse fenômeno.

Inicialmente, é feita exposição do consumo a partir de Jean Baudrillard (1992), Zygmunt Bauman (1999) e Gilles Lipovetsky (2007). Através desses autores percebeu-se que o século XX foi marcado, a princípio, pela sociedade de consumo e, a partir de 1970, pelo pós-consumo.

Embora existam vários posicionamentos sobre a organização da sociedade pós-consumo, uns que centram as relações sociais no consumo e outros que problematizam essa centralização, esta pesquisa se liga àqueles que concebem o consumo como o elemento estrutural das relações sociais, e o faz por uma razão bastante simples: a repercussão do superendividamento na vida do indivíduo é o fim do seu poder de consumo, o que significa sua “morte social”.

Pode-se enunciar que o aumento do consumo está associado à disparada dos seus fatores, sendo o principal deles, conforme a literatura sugere, a democratização do crédito.

No Brasil, o crédito ganhou força, possibilitando o acesso e a inclusão de classes menos favorecidas às práticas de consumo (LIMA, 2015) a partir de 1999. Além de ser fator do consumo, o crédito é causa do superendividamento.

Enquanto o endividamento é a existência de dívidas a vencer e a inadimplência é a existência de pelo menos uma dívida vencida, o superendividamento é a impossibilidade manifesta do consumidor adimplir suas obrigações, aquelas dívidas contraídas em suas relações de consumo. Para GONÇALVES (2016, s/p), obrigação

[...] em sentido mais restrito, [compreende] [...] aqueles vínculos de conteúdo patrimonial, que se estabelecem de pessoa a pessoa, colocando-as, uma em face da outra, como credora e devedora, de tal modo que uma esteja na situação de poder exigir a prestação e a outra, na contingência de cumpri-la.

O superendividamento é o estado de inadimplemento em excesso. Além do consumidor ter dívidas, não consegue quitá-las sem comprometer seu mínimo existencial. Atinge a essência do modo de produção capitalista: o consumo, e pode significar a “morte social” do indivíduo, numa perspectiva financeira.

O cenário atual é de crise de inadimplência. No entanto, desde julho de 2021 vigora a Lei 14.181, editada com o propósito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Empreendeu-se uma pesquisa de método indutivo, com técnica de revisão bibliográfica de dados publicados pela imprensa escrita, meios audiovisuais, material gráfico e demais publicações; e análise documental de fontes primárias: estatísticas, publicações parlamentares e documentos jurídicos. A partir dessa revisão, tomou-se nota do progresso do conhecimento sobre o tema pesquisado e, sendo assim, explicado como esta pesquisa dialoga com o conhecimento acumulado até então.

A pesquisa bibliográfica foi realizada nos acervos físicos e virtuais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais *campi* Betim, Coração Eucarístico e Serro; no acervo digital da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; no acervo digital da Universidade de São Paulo; no acervo da Scientific Electronic Library Online (SciELO), utilizando, de forma isolada ou em conjunto, alternadamente ou não, como marcadores: superendividamento, Brasil, Repactuação de Dívidas, consumo, crédito, sociedade de consumo.

A pesquisa quantitativa foi desenvolvida da seguinte forma: foram contatados, por e-mail e telefonemas, os Programas de Proteção e defesa do Consumidor (PROCON's) das cinco cidades mais populosas de Minas Gerais. A eles foram

solicitadas informações sobre: 1) dados estatísticos e informações complementares de acordos entre consumidores superendividados e credores; 2) Número de tentativas de acordos totais (realizados ou não); 3) Número de consumidores superendividados que procuraram o serviço no período de julho de 2021 a setembro de 2022; 4) Número de termos encaminhados ao Tribunal de Justiça para início do procedimento de repactuação de dívidas; e 5) os fatores do superendividamento desses consumidores. Os resultados dos municípios que informaram até o dia 10 de novembro de 2022 foram compilados, tratados e interpretados no tópico pertinente deste trabalho.

Esta pesquisa tem como objetivos gerais analisar o consumo, o crédito e o superendividamento na sociedade moderna e a disciplina trazida pela Lei 14.181 de 2021; e, específicos, entender o que a literatura chama de “sociedade de consumo” e “consumo”; analisar as consequências do superendividamento na vida das pessoas naturais no Brasil; expor os fatores da inadimplência; classificar o superendividamento e identificar o tipo mais comum no Brasil; apontar a solução trazida pela Lei 14.181 de 2021: a prevenção e o tratamento; caracterizar o tratamento do superendividamento extrajudicial e judicial; e expor o tratamento do superendividamento nas cinco cidades mineiras mais populosas.

2 SOCIEDADE DO ENDIVIDAMENTO

O endividamento tem aparecido como um fato inerente à vida em sociedade, da mesma forma que intensas mudanças no consumo e no crédito favoreceram a percepção econômica de um *homo economicus*, a conotar pela indissociabilidade do consumo pós-moderno e da vida a crédito.

Não há dúvidas de que a pós-modernidade vive uma sociedade do endividamento, já que “a *incitação ao crédito e ao endividamento caracteriza a sociedade de consumo atual*” (BORGES; KNEIPP, 2017, p.57). A grande questão-problema envolvida é compreender a teoria e os impactos do superendividamento do consumidor pessoa natural nesse contexto.

Desenvolve-se uma breve abordagem do consumo e do crédito que formam pressupostos inafastáveis da teoria do superendividamento.

2.1 Consumo

Entender a construção pós-moderna da “sociedade de consumo” é uma das tarefas preliminarmente indispensáveis à elucidação da teoria do superendividamento. A partir de sua análise, tem-se possível categorizar tipos de consumo e compreender a repercussão dessa sociedade na experiência e nos modos de vida dos indivíduos. Para tanto, aproxima-se os textos de Gilles Lipovetsky (2007), Jean Baudrillard (1992) e Zygmunt Bauman (1999), com o fito de evidenciar o pensamento desses autores.

O filósofo francês Gilles Lipovetsky (2007) traz uma série de definições para o consumo, aponta que este é fenômeno que mantém laços íntimos com a busca do agradável e do divertimento, com o gozo de bens exteriores, com o imaginário proliferativo da satisfação, com o desperdício da energia e com a excrescência de condutas individuais. Fala de uma espécie de consumo natural, ligado a todas as espécies e de um hiperconsumo.

Em sua obra, entende o “capitalismo do consumo” como a fase que sucede à sociedade produtiva. Divide essa categoria do capitalismo em duas fases: a primeira, que é caracterizada por ser uma “sociedade de consumo” - essencialmente marcada pela ênfase no bem-estar material, no dinheiro e na segurança física -, e a segunda -

a partir de 1970 –, que é uma “sociedade de hiperconsumo”, focada em políticas de diferenciação e segmentação, cujo objetivo é o aumento do frenesi das necessidades.

Para ele, se a sociedade de consumo é essencialmente baseada no bem-estar material, a sociedade hiperconsumista é caracterizada pelo hipermaterialismo, que é o bem-estar material elevado ao extremo.

Lipovetsky (2007) centraliza essa nova fase do consumo em dois atores: o acionista e o consumidor. Sobre este último, diz:

o imperativo é mercantilizar todas as experiências em todo lugar, a toda hora e em qualquer idade, diversificar a oferta adaptando-se às expectativas dos compradores, reduzir os ciclos de vida dos produtos pela rapidez das inovações, segmentar os mercados, favorecer o crédito ao consumo, fidelizar o cliente por práticas comerciais diferenciadas (p.13).

É nesse ínterim que apresenta o paradoxo do hiperconsumo, definido por, de um lado, o consumidor se afirmar livre, já que cercado de possibilidades de escolhas, mas, de outro, os modos de vida, prazeres e gostos se mostrarem cada vez mais dependentes do sistema mercantil.

A grande sacada de Lipovetsky (2007), e o que torna sua obra tão relevante para este estudo, é que o autor é otimista quanto a esta nova fase do capitalismo, pois entende que o indivíduo hiperconsumista não perdeu sua capacidade crítica e reflexiva. Destaca que a

hora é da regulação e da moderação, do reforço das motivações menos dependentes dos bens mercantis. Impõem-se mudanças, a fim de assegurar não apenas um desenvolvimento econômico durável, mas também existências menos desestabilizadas, menos magnetizadas pelas satisfações consumistas (p.19).

Não obstante, reconhece que

precisamos também, sob certos aspectos, de mais consumo: isso, para fazer recuar a pobreza, mas também para ajudar os idosos e cuidar sempre melhor das populações, utilizar melhor o tempo e os serviços, abrir-se para o mundo, provar experiências novas (p.19).

Nesse sentido, o autor provavelmente se refere à mais consumo “natural”, aquele ligado à manutenção das necessidades vitais. E, quando se refere à “regulação”, está claramente falando do consumo “hipermaterial”, que, segundo ele, vincula as necessidades do consumidor às tendências comerciais.

Parcialmente contrário, mais pessimista e certamente mais polêmico, Jean Baudrillard (1992) foi um sociólogo e filósofo francês que concebeu o consumo de

duas formas: uma espécie de consumo natural, o qual o autor coloca no mesmo estatuto da linguagem; e o consumo hiper-real.

Baudrillard fala do consumo como elemento coesivo do trabalho, lazer, natureza e cultura que outrora se encontravam dispersos uns dos outros, daí porque estatuiu esse tipo de consumo na natureza humana, rastreando o que provavelmente corresponde ao que também identificou Lipovetsky (2007) como consumo natural.

Sobre o consumo pós-moderno do hiper-real, destaca ele que

[...] os homens da opulência não se encontram rodeados, como sempre acontecera, por outros homens, mas mais por *objectos*. O conjunto das suas relações sociais já não é tanto o laço com os seus semelhantes quanto, no plano estatístico segundo uma curva ascendente, a recepção e a manipulação de bens e mensagens [...] (p.15).

A grande novidade da obra desse sociólogo é a centralização das relações sociais pós-modernas nos produtos (objetos) e não no consumidor, como pretende Lipovetsky (2007). Diz Baudrillard (*ibid.*, p.15-16):

[...] vivemos o tempo dos *objectos*: quero dizer que existimos segundo o seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente. Actualmente, somos nós que os vemos nascer, produzir-se e morrer, ao passo que em todas as civilizações anteriores eram os *objectos*, instrumentos ou monumentos perenes, que sobreviviam às gerações humanas.

Para Baudrillard (1992, p.20), o consumo deve ser entendido

[...] enquanto organização total da vida quotidiana, enquanto homogeneização integral onde tudo está compendiado e ultrapassado na facilidade, enquanto translucidez de uma felicidade abstracta, definida pela simples resolução das tensões. O *drugstore*, alargado até às dimensões do centro comercial e da cidade futura, constitui o sublimado de toda a vida real, de toda a vida social objectiva, onde acabam por abolir-se, não só o trabalho e o dinheiro, mas as estações [...]

Caracteriza ele a sociedade de consumo como “*a universalidade dos [meios de comunicação] na comunicação de massa [...] [que] [...] não nos fornecem a realidade, mas a vertigem da realidade [...] Vivemos desta maneira ao abrigo dos signos e na recusa do real*” (p.24-25). Assim, para o autor, a sociedade de consumo é uma sociedade construída sob os auspícios do hiper-real, pois “*tudo o que consumimos é a tranquilidade selada pela distância ao mundo e que ilude, mais do que compromete, a alusão violenta ao real*” (p.25). A prática do consumo é, então, para ele, a “*recusa do real, baseada na apreensão ávida e multiplicada dos seus signos*” (p.25).

Para Baudrillard (1992), o lugar do consumo é a vida cotidiana, devendo esta ser entendida “*como enclausuramento [...]*” (p.25), mas não somente, a vida cotidiana para ele “*seria insuportável sem o simulacro do mundo, sem o álibi de uma participação no mundo. Tem necessidade de alimentar-se das imagens e dos signos multiplicados da vertigem da realidade e da história*” (p.25). Daí o liame, para Jean Baudrillard, do consumo com o universo dos signos, porque a natureza do signo não se confunde com a da coisa a que alude. O signo indica algo, mas não o contém, e, nesta esteira, parafraseando Baudrillard, o consumo é a indicação de uma necessidade a ser satisfeita, mas não é a satisfação da necessidade em si.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1999) também não esconde seu pessimismo com a sociedade de consumo. Para ele,

Quando falamos de uma sociedade de consumo, temos em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas “consomem” desde tempos imemoriais. O que temos em mente é que a nossa é uma “sociedade de consumo” no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas suas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma “sociedade de produtores” (p.86-87).

Percebe-se em Bauman também a categorização do consumo natural. Reflete ele que

Se os nossos ancestrais filósofos, poetas e pregadores morais refletiram se o homem trabalha para viver ou vive para trabalhar, o dilema sobre o qual mais se cogita hoje em dia é se é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. Isto é, se ainda somos capazes e sentimos a necessidade de distinguir aquele que vive daquele que consome (87-88).

O autor conceitua o consumo como a “[...] *atividade inerente à humanidade, conduta atemporal e pré-requisito de subsistência humana [...]*” (BAUMAN, 2008 *apud* FIORENTIN; LEMOS, 2018, p.3). Para ele, o consumo era típico das sociedades anteriores à sociedade de consumo, sendo nesta prevalente o que chamou de “consumismo”, que “*é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros [...]*” (*ibid.*).

BAUMAN (1999) complementa que

Para abrir caminho na mata densa, escura, espalhada e “des-regulamentada” da competitividade global e chegar à ribalta da atenção pública, os bens, serviços e sinais devem despertar desejo e, para isso, devem seduzir os possíveis consumidores e afastar seus competidores. Mas, assim que o

conseguirem, devem abrir espaço rapidamente para outros objetos de desejo, do contrário a caça global de lucros e mais lucros (rebatizada de “crescimento econômico”) irá parar (p.85).

Assim, Lipovetsky (2007), Baudrillard (1992) e Bauman (1999) concebem igualmente o consumo como a essência da sociedade de consumo. Mas, enquanto o segundo autor centra tal sociedade na figura do produto e do objeto, Bauman (1999) e Lipovetsky (2007) afirmam uma sociedade de consumo estruturalmente centrada no consumidor (e no acionista, para Lipovetsky). Só que esses autores distinguem dois tipos de consumo: o consumo natural, que é efetivamente central nas relações sociais, e o hiperconsumo (consumismo ou consumo hiper-real) que é característico da sociedade pós-consumo.

Nenhum desses autores, aparentemente, reduz as relações sociais ao hiperconsumo. No entanto, rastreiam e advogam por um consumo natural intrínseco à própria natureza humana, por significar, em última análise, a manutenção vital do indivíduo. Reduzir as relações sociais ao hiperconsumo parece

uma visão “economicista” e redutoramente quantitativa da realidade social. O economicismo é, na realidade, o subproduto de um tipo de liberalismo triunfalista hoje dominante em todo o planeta [...], o qual tende a reduzir todos os problemas sociais e políticos à lógica da acumulação econômica (SOUZA, 2009, p.16).

O consumo que reduz o ser humano à matéria é o mesmo que alude a sentimentos e emoções, sem implicá-las. É o hiper-real de que fala Baudrillard (1991), para quem a grande emboscada do mundo pós-moderno é a operação de simulação e simulacros, onde a ordem é permanecer conectado e *on-line*. A tendência é de virtualizar e mercantilizar toda a experiência humana com o objetivo de manter os desejos e as aspirações do ser humano no plano material, sensível, perceptível e tangível.

Adota-se, para a análise desta pesquisa, as perspectivas de Jean Baudrillard, Gilles Lipovetsky e Zygmunt Bauman no sentido de que, na sociedade pós-consumo (do hiper-realismo, em Baudrillard e do hiperconsumo, em Lipovetsky) as relações sociais são centradas no consumo natural, sendo o *plus* da pós-modernidade a hipervalorização do consumo material e da satisfação individual.

O ponto nevrálgico da discussão acerca do superendividamento é a sua consequência para a vida consumidor, e para tal compreensão é imprescindível esclarecer o que se concebe por sociedade de consumo e consumo, pois se o

consumo é entendido como o epicentro da sociedade, é de se esperar que o não-consumo signifique a morte social do cidadão, o que justifica a proteção especialmente trazida pela Lei 14.181 de 2021.

2.2 Crédito

A complexificação das relações sociais, a divisão social do trabalho e a transição da ordem econômica de consumo para hiperconsumo repercutiram com muito efeito nas relações de troca, de tal forma que, se antes era mais comum a forma de troca direta entre os próprios interessados no negócio jurídico, hoje elas são, em sua maioria, intermediadas por instituições financeiras, tendo como objeto, em suma, o crédito.

Ludwig Von Mises (1936) e Bauman (2010) estudaram o tema. Enquanto Von Mises traça uma teoria geral do dinheiro e do crédito, Bauman elucida o endividamento atual à luz do fornecimento de crédito pelas instituições.

Para Von Mises (1936), a sociedade moderna é caracterizada pela ordem econômica baseada na divisão social do trabalho. Neste tipo de sociedade, as necessidades individuais tendem à complexidade, bem como as relações sociais. Mais do que isso, neste tipo de sociedade os meios de produção e os bens de consumo se caracterizam por serem propriedade privada, insuscetíveis, de rigor, da socialização.

Nesse ambiente, segundo o autor, as relações de trocas deixaram de ser diretas (quando dois indivíduos trocavam duas mercadorias) e assumiram atributo indireto (mais de dois indivíduos e duas mercadorias). Grosso modo, a relação de valor e troca é imprescindível nas relações de troca direta, porque esta troca de bens, ou troca *in natura*, baseia-se na atribuição, pelos sujeitos da relação, de mesmo valor e preço às mercadorias. Por exemplo, ao trocar um animal por uma quantidade de vegetais, presume-se que os indivíduos desta relação atribuem ao animal o mesmo valor da quantidade de vegetais. Já no segundo caso, há discrepância de valor e preço entre os bens, não sendo possível a troca direta, por exemplo, quando da troca de um animal por tecido de lã (não há correspondência, para os sujeitos da relação, entre o valor de troca de um para o outro). É quando, explica o autor, surge a necessidade um instrumento comum de troca universalmente aceito pelo mercado: o dinheiro.

De classificação e categorização heterogêneas, o autor concebe dinheiro como o instrumento comum de troca universalmente aceito pelo mercado. Divide esse instrumento em duas classes de coisas que podem ser utilizadas como dinheiro: bens físicos, mercadorias (como o metal, ouro e prata) (o dinheiro coisa ou dinheiro mercadoria); e por objetos que não se diferem tecnologicamente dos outros que não são (moeda signo).

O fator decisivo desta última classe de dinheiro é uma característica jurídica. Um pedaço de papel que é considerado dinheiro por uma instituição não difere, tecnologicamente, de outro pedaço de papel que não tenha selo algum, exceto se por uma ficção jurídica tal diferença é assinalada.

Já como categorização, dinheiro pode ser dividido em dinheiro-mercadoria, dinheiro-signo e dinheiro-crédito (a classificação de bens que representam o dinheiro não pelo que são, mas pelo que indicam, e, mais do que isso, por haver uma qualificação jurídica desse valor).

De forma geral, os atos de trocas podem ser classificados em diretos e indiretos, como já apresentado, e podem ser finalizados de maneira à vista (prestação e contraprestação instantâneos) ou a crédito (prestação e contraprestação extemporâneos). É o lapso temporal que define a natureza creditícia da operação, já que *“Una transación ‘a crédito’ es un cambio de bienes presentes por bienes futuros”* (VON MISES, 1936, p.298). Certamente, *“a própria moeda já não conseguia atender à dinâmica e à complexidade do mercado, [...] foi para preencher esse vazio que surgiram os títulos de crédito, os quais servem até hoje para tornar mais rápida e mais segura a circulação de riqueza”* (RAMOS, 2020, S/P).

O dinheiro-crédito, para Von Mises (1936), constitui um título de direito contra uma pessoa física ou jurídica. Podem eles ser ou não convertidos à vista, nunca perdendo seu atributo maior: a garantia. Aqui é necessária cautela, porque a conversão de um título de crédito à vista não lhe usurpa sua característica fundamental, que é a extemporaneidade da satisfação da prestação ou contraprestação.

Desde 1936, Von Mises (1936, p.295) observou uma crescente centralização das atividades creditícias nas instituições bancárias, explica:

La actividad bancaria se desarrolla en dos ramas distintas: las negociaciones de crédito a través del empréstito del dinero de terceros y las

garantías de crédito por la emisión de títulos fiduciários, como lo son los billetes y otras emisiones bancarias sin cobertura monetaria.

Ou seja, as operações bancárias enveredavam, já naquela época, a duas funções: as operações de crédito por meio do empréstimo de dinheiro de terceiros; e as operações de garantia de crédito, pela emissão de títulos de crédito, que não são moedas.

A teoria geral proposta por Ludwig Von Mises permite localizar a natureza do crédito, que nunca deixou de ser o dinheiro – compreendido este como instrumento comum de troca. É o eminente Bauman (2010) quem fará a relação do crédito com o consumo.

Bauman aponta que a transição da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores é marcada pelo que chamou de “vida a crédito”. Para ele, a filosofia empresarial insiste em que a finalidade dos negócios

[...] é evitar que as necessidades sejam satisfeitas e evocar, induzir, conjurar e ampliar novas necessidades que clamam por satisfação e novos clientes em potencial, induzidos à ação por essas necessidades: em suma, há uma filosofia de afirmar que a função da oferta é criar demanda. Essa crença se aplica a todos os produtos - sejam eles fábricas ou sociedades financeiras. No que diz respeito à filosofia dos negócios, os empréstimos não são exceção: a oferta de empréstimos deve criar e ampliar a necessidade de empréstimos (p.28)

A ordem de consumo na vida a crédito, conforme estuda Bauman, é desfrutar primeiro e pagar depois. Isso porque, como analisado na teoria geral de crédito de Von Mises (1936), as transações dessa natureza são caracterizadas pelo elemento temporal: o devedor acessa o bem ou serviço de imediato, enquanto o credor só receberá o seu proveito em momento futuro.

A grande questão posta por Bauman é que todo “depois” se transforma em algum momento no “agora”. Em algum momento o consumidor enfrentará, efetivamente, o dia de pagamento do crédito. Nesse momento, quando deverá pagar pela necessidade antecipada em momento anterior, estará privado de novos desejos e necessidades, quando recorrerá a mais crédito.

Bauman (2010, p.30), como sempre, não esconde seu pessimismo com a ordem em comento, ironiza ele:

Não pode pagar sua dívida? Em primeiro lugar, nem precisa tentar: a ausência de débitos não é o estado ideal. Em segundo lugar, não se preocupe: ao contrário dos emprestadores insensíveis de antigamente,

ansiosos para reaver seu dinheiro em prazos prefixados e não renováveis, nós, modernos e benevolentes credores, não queremos nosso dinheiro de volta. Longe disso, oferecemos mais créditos para pagar a velha dívida e ainda ficar com algum dinheiro extra (ou seja, alguma dívida extra) a fim de pagar novas alegrias. Somos os bancos que gostam de dizer "sim". Seus bancos amigos. Bancos "que sorriem", como dizia uma de suas mais criativas campanhas publicitárias [...] O cliente que paga prontamente o dinheiro que pediu emprestado é o pesadelo dos credores

Para ele, o sucesso das instituições bancárias está associado à transformação da grande massa de consumidores em devedores. Problematisa que *"Alcançaram seu objetivo: uma raça de devedores eternos e a autoperpetuação do "estar endividado", à medida que fazer mais dívidas é visto como o único instrumento verdadeiro de salvação das dívidas já contraídas"* (ibid, p.31).

Possivelmente daí vem a máxima da literatura de que *"o consumidor não existe sem crédito, dele destituído é um nada"* (BENJAMIN et al, 2022, p.363).

A distribuição massificada de crédito na sociedade brasileira aparece como o maior fator do superendividamento (BERTONCELLO et al, 2015; BENJAMIN et al, 2022; BORGES; KNEIPP, 2017; CAMPOS, 2009; CAVALLAZZI; MARQUES, 2006; KUNDE; REIS, 2019).

No Brasil o salto da oferta de crédito é marcado a partir de 2003 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015), quando mais consumidores foram incluídos na margem creditícia. Entretanto, desde 1999, observou-se uma tendência expansionista das operações creditícias que envolvem pessoas físicas, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Evolução do crédito com recursos livres pessoa-física, em % e de forma anual.

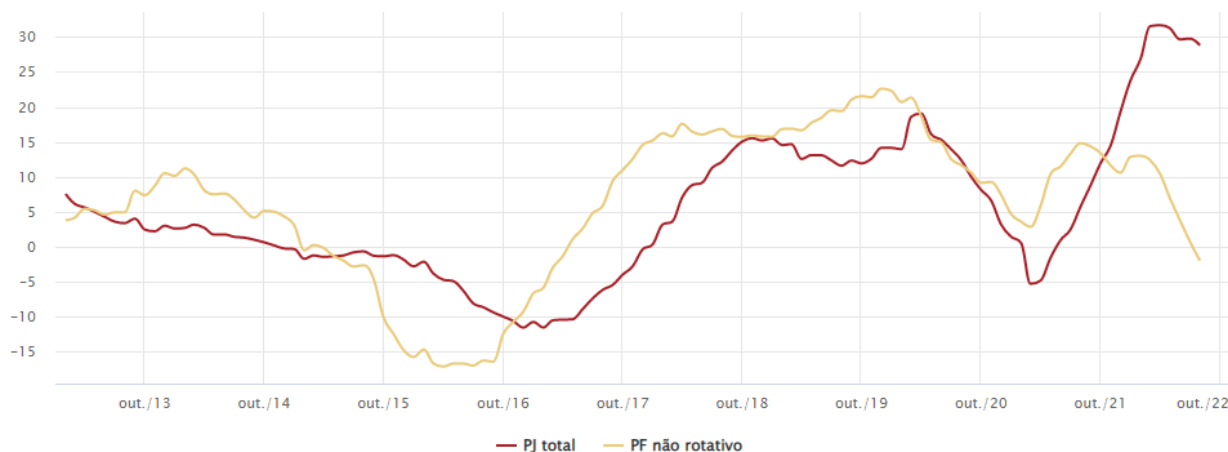
	Cheque especial	Pessoa física – taxa de juros referencial										Cooperativas	Leasing	Outros	Total
		Crédito pessoal			Cartão de crédito	Financiamento imobiliário	Aquisição de bens			Outros	Total				
		Consignado	Exceto consignado	Total			Veículos	Outros	Total						
2002	0,6	0,0	1,7	1,7	0,3	0,1	1,8	0,3	2,1	0,3	5,2	0,3	0,1	0,6	6,1
2003	0,5	0,0	1,8	1,8	0,4	0,1	1,8	0,3	2,1	0,3	5,2	0,3	0,1	0,4	5,9
2004	0,5	0,9	1,4	2,2	0,4	0,1	2,0	0,4	2,3	0,3	5,8	0,4	0,2	0,7	7,1
2005	0,5	1,5	1,5	3,0	0,5	0,0	2,4	0,5	2,8	0,4	7,2	0,4	0,4	0,9	8,9
2006	0,5	2,0	1,3	3,4	0,6	0,1	2,7	0,5	3,1	0,5	8,1	0,4	0,6	0,9	10,0
2007	0,5	2,4	1,4	3,8	0,6	0,1	3,1	0,5	3,5	0,5	9,0	0,5	1,1	1,3	11,9
2008	0,5	2,6	1,8	4,4	0,7	0,1	2,7	0,4	3,1	0,3	9,2	0,6	1,9	1,4	13,0
2009	0,5	3,3	1,7	5,1	0,8	0,1	2,9	0,3	3,2	0,3	10,0	0,7	1,9	1,9	14,5
2010	0,4	3,7	1,8	5,4	0,8	0,2	3,7	0,3	4,0	0,2	11,1	0,7	1,2	1,9	14,9

Fonte: BCB.

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014)

Além disso, conforme Gráfico 1, cresceram os indicadores de concessão de crédito para pessoas físicas, no Brasil, entre 2013 e 2022.

Gráfico 1 – Concessões de crédito: recursos livres em % e anual de 2013 a 2022.



Fonte: Banco Central do Brasil ([2022]).

Ao buscar crédito,

Normalmente, o consumidor [...] o faz por necessitar muito do crédito pretendido. Nesta situação, não pode se dar ao luxo de discutir as cláusulas da avença, especialmente quando o banco fornecedor já apresenta o instrumento contratual elaborado, restando ao consumidor aderir a ele ou não. O fato de o consumidor aderir a este contrato não significa que tenha tomado conhecimento integral do seu conteúdo, nem que esteja de acordo com as cláusulas ajustadas (EFING, 2000, p.172-173).

Dessa forma, incontestemente a íntima relação do crédito e do consumo, vez que, na sociedade do endividamento, a vida a crédito é requisito *sine qua non* o sucesso dessa ordem econômica se torna inverificável.

2.2.1 Tendências

Verifica-se que a performance do consumidor é fator importante na sociedade pós-consumo e de crédito, de forma que é possível tomar nota de certas tendências para esse tipo de sociedade.

Para Bauman (2010), a tendência é de um hiperconsumidor de crédito, de tal modo que

Os indivíduos que têm uma caderneta de poupança e nenhum cartão de crédito são vistos como um desafio para as artes do marketing: "terras virgens" clamando pela exploração lucrativa. Uma vez cultivadas (ou seja, incluídas no jogo dos empréstimos), não se pode mais permitir que escapem, que entrem "em pousio". Quem quiser quitar inteiramente seus débitos antes do prazo deve pagar pesados encargos (p.30-31).

Para tanto, as instituições financeiras passaram a auferir a performance dos consumidores por meio do *score* (pontuação), disponibilizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC). Quanto mais o sujeito consumir e quitar suas dívidas, maior será o seu *score*, o seu *status* de bom consumidor. Além disso, a manutenção de cadastros positivos e negativos de crédito também é indispensável. Queira o consumidor ou não, diante do seu desempenho com o hiperconsumo, as instituições podem cadastrá-lo positiva ou negativamente.

O *status* do consumidor é central para esta pesquisa, já que o consumidor superendividado passa do consumidor pleno ao falho, tem extirpado o poder de consumo e a ele é imputada a exclusão social da sociedade em que vive (MARTINS; VIEGAS, 2013, *apud* FIORENTIN; LEMOS, 2018). Aparentemente, o indivíduo perde o seu estado de consumidor, pois sob a ótica do sistema financeiro não tem utilidade alguma à sociedade pós-consumo.

O não-consumo, assim, retira do indivíduo o *status* de consumidor, e marginaliza sua existência, seja na figura dos miseráveis, de que fala Zygmunt Bauman (1999), seja na ralé, de que fala Jessé de Souza (2009). Esses passam a ser socialmente excluídos, às margens da sociedade, invisíveis e à mercê de políticas públicas.

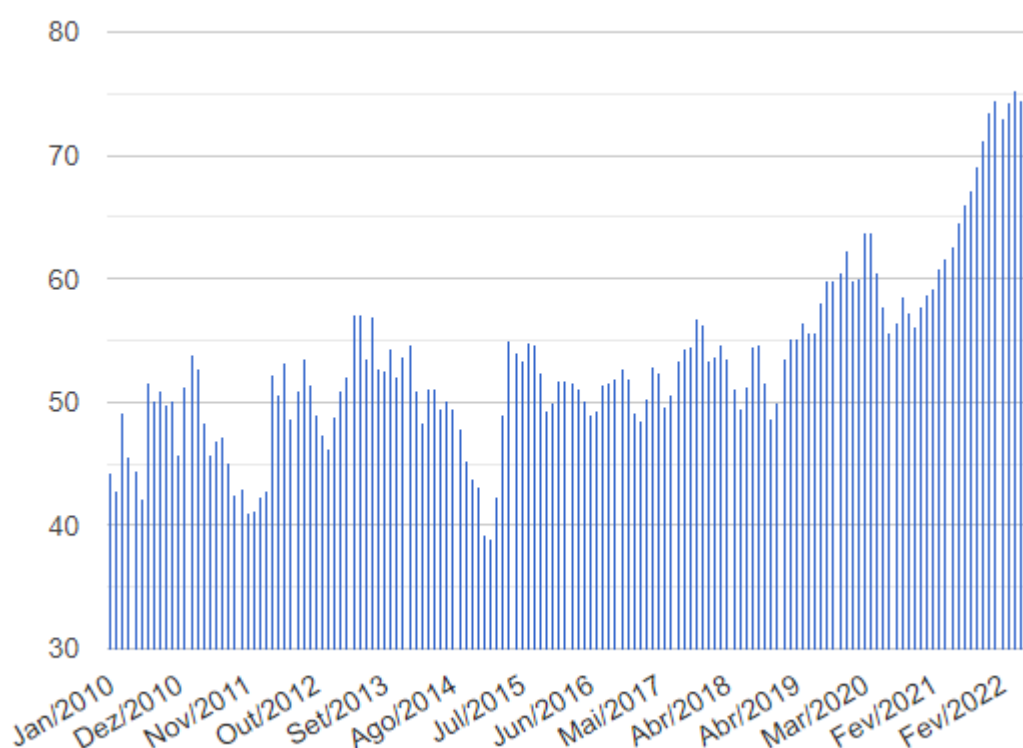
O objetivo maior de tratar o superendividamento, e outras formas de exclusão social – como as decorrentes da fome e da desigualdade – é preservar seu mínimo existencial.

3 TEORIA DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é fenômeno que pressupõe a existência de duas situações: o endividamento e a inadimplência. No primeiro caso, o endividamento indica que há dívidas a vencer (SERASA, 2021), como parcelas do cartão de crédito, empréstimos etc. Neste caso, é perceptível a presença do dinheiro-crédito, porque o endividamento, por si, pressupõe o crédito.

Em 12 anos, o número de famílias endividadas no Brasil nunca esteve tão elevado como mostra o Gráfico 2:

Gráfico 2 - Índices de famílias endividadas no Brasil de janeiro de 2010 a fevereiro de 2022.



Fonte: Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ([2022]).

No segundo caso, tem-se a inadimplência, aquele estado caracterizado por existir, pelo menos, uma dívida atrasada. Segundo a SERASA (2022), até julho de 2022 mais de 67 milhões de brasileiros e brasileiras estavam inadimplentes, o que representa um crescimento preocupante em relação ao mesmo período do ano de 2020 (GRÁFICO 3):

Gráfico 3 - Mapa da Inadimplência de Julho de 2022.



Fonte: SERASA, 2022.

O aumento dos indicadores de inadimplimento denuncia a maior incidência de fatores econômicos e financeiros que atinge, sobretudo, a renda e o consumo. É nesse contexto que surge o superendividamento (“super” prefixo que indica algo acima do normal, exagerado, exacerbado, e “endividamento” estado do consumidor com dívidas a vencer). Também poderia ser denominado “superinadimplimento”, porque no conceito de superendividamento cabem tanto as dívidas a vencer (endividamento) quanto já vencidas (inadimplimento). É a “[...] impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial [...]” (BRASIL, 2021a).

3.1 Pressuposto do mínimo existencial

A importância do mínimo existencial para o superendividamento é insuperável, sendo que, para Petry (2014), a própria teoria deste fenômeno depende de uma teoria daquele. Enquanto representa o fundamento do sobre-endividamento, o mínimo existencial pode ser problematizado de diversas formas, pois, afinal, discute-se o que todo ser humano precisa, em comum, para manter suas necessidades mais elementares.

Petry (2014, p.19), em apertada conceituação, define mínimo existencial como

[...] um direito às condições mínimas de existência humana digna, uma vez que a dignidade humana e as condições mínimas de existência não podem retroceder aquém de um mínimo para a sobrevivência. A principal manifestação da garantia ao mínimo existencial ocorre por meio do direito à assistência social, que nada mais é o que uma ajuda para a autoajuda, que se constitui na proteção e promoção da dignidade humana.

Para autores como Petry (2014) e Sarmiento (2016), o mínimo existencial guarda duas dimensões, a conotar aquela negativa em que se impera a necessidade do Estado e dos particulares não intervirem na realidade do indivíduo e a dimensão positiva, que demanda essa intervenção.

A regulamentação do mínimo existencial para fins de reconhecimento do estado de superendividamento, como será visto, veio *a posteriori* à regulamentação da Lei 14.181 de 2021, por meio do Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022, que definiu o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% do salário mínimo vigente, ou seja, R\$303,00 (em 2022), tendo entrado em vigor a partir de 26 de setembro do mesmo ano.

Sobre a dimensão positiva do mínimo existencial, a simples previsão de um sistema de tratamento do superendividamento pautado em soluções extrajudiciais e judiciais já mostra a previsão legal de intervenção do Estado em relações privadas, com teórico fito de garantir o mínimo existencial do consumidor. O problema cabível nessa discussão talvez seja a própria noção de mínimo existencial contemplada pela regulamentação tão mencionada pela Lei 14.181 de 2021, pois 25% do salário mínimo vigente é irrisório se consideradas as várias necessidades elementares dos indivíduos.

No que toca em especial à dimensão negativa, nota-se certa vagueza na solução trazida pela Lei 14.181 de 2021. É que, como será visto no tópico de fatores do superendividamento, e com base nos dados quantitativos coletados no curso desta pesquisa, um dos principais fatores é a prática bancária abusiva, sobretudo contra idosos, sem o prejuízo de outros. Faltou, por parte do legislador, meios idôneos de efetivamente garantir o aspecto negativo do mínimo existencial (que é o direito do consumidor não ser perturbado, assediado e provocado incessantemente por instituições financeiras).

A própria existência de um cadastro positivo de crédito (muito criticado pela doutrina) é um ponto em que a Lei 14.181 de 2021 poderia ter tocado, proibindo a coleta de dados de “bons” consumidores sem sua prévia e expressa autorização.

Como se percebe, é uma dimensão aquém de uma concepção estritamente material de mínimo existencial, como definiu o Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022.

Assim, “a satisfação das necessidades materiais básicas de pessoas que não tenham condições de fazê-lo por si próprias” (SARMENTO, 2016, p.1655) é uma das facetas do mínimo existencial, mas não somente, pois, embora a sua garantia exija prestações positivas (como no caso de políticas afirmativas), também o lado negativo deve ser observado, porque se o mínimo existencial de determinados consumidores é prejudicado pela atuação selvagem e abusiva de instituições, parte da garantia do mínimo existencial será de restringir essas condutas, impedindo a intervenção de privados e até do Estado na vida do indivíduo.

3.2 Causa

“Toda causa gera um efeito que, no latim, significa *ex-factum*, sendo a preposição *ex* a partícula que significa origem e *factum* o elemento de onde este vem ‘a existir’” (TONDINELLI, 2013, p. 132, grifo do autor). O superendividamento é o resultado da impossibilidade evidente do consumidor pessoa natural pagar suas dívidas já vencidas ou a vencer, de boa-fé, sem comprometer seu mínimo existencial.

A existência de dívidas vencidas ou a vencer pressupõe a do crédito, porque somente nessa categoria de dinheiro a satisfação do credor se dá em momento diverso do devedor. Para a literatura, o crédito é a causa do superendividamento, conforme apontam Bauman (2010), Bertoncetto *et al* (2015), Benjamin *et al* (2022), Borges; Kneipp (2017); Campos (2009), Cavallazzi; Marques (2006) e Kunde; Reis (2019).

Outra não poderia ser, porque na forma de pagamento à vista, credor e devedor são reciprocamente satisfeitos ao mesmo momento, porquanto que não há abertura para o endividamento, já que, se o devedor não pagar imediatamente o que deve, não terá o bem ou serviço que ambiciona. Se não há endividamento, não há inadimplência, e, tampouco, superendividamento.

Logo, o superendividamento é fenômeno típico da sociedade de hiperconsumo caracterizada pela “vida a crédito”. Não havendo que se falar, por conseguinte, em superendividamento que não tenha como fato causador o crédito. Isso não implica,

todavia, que todo consumidor de crédito se tornará superendividado, pelo que se pode falar em fatores do superendividamento.

3.3 Fatores

Segundo Mário Ferreira dos Santos (apud TONDINELLI, 2013), diferente das causas, fatores são circunstâncias que favorecem um fenômeno, mas que não significam sua própria existência. Quando se fala em fatores do superendividamento, refere-se às circunstâncias de sua ocorrência, aquelas situações que facilitarão, influenciarão ou contribuirão para a sua verificação. É o que ocorre, por exemplo, com o desemprego em alta, que não é a causa do superendividamento, mas favorece esse estado.

A diferença substancial entre fator e causa é a necessidade. Enquanto o fator não necessariamente implica o fenômeno, a causa necessariamente o faz. Não é possível, portanto, pensar o fenômeno sem sua causa, mas é perfeitamente possível fazê-lo sem seu fator. Tondinelli (2013, p.139) completa:

(I) Todo fator não é de relevância substancial para um elemento, podendo ser substituído sem que haja a destruição deste. (II) Toda causa, ao contrário, se suprimida eliminará por completo o elemento que lhe é referente.

A literatura cita diversos fatores do superendividamento, e, para facilitar o estudo, categoriza-se em grupos a fim de permitir uma melhor reflexão. Fala-se em fatores intrínsecos e extrínsecos, sendo os primeiros aqueles intimamente relacionados ao sujeito e atinentes à compreensão do comportamento humano frente à cultura do consumo, e os segundos aqueles alheios aos indivíduos, mas que, em algum momento, atinge-os.

Dada a especialidade dos fatores intrínsecos, não é interessante para este trabalho abordá-los, centrando-se a análise nos fatores extrínsecos.

Os fatores extrínsecos podem ser divididos em ocasionais e permanentes. Fatores ocasionais são aqueles cuja incidência não é frequente, mas, a depender da sua ocorrência, favorecerão o superendividamento. O fator mais ilustrativo dessa classe é a Pandemia da Covid-19 (2020-2022), cuja dilação agravou o cenário de inadimplência por acentuar os fatores inflação e desemprego, que, por sua vez, são permanentes. Por isso, uma característica dos fatores ocasionais é a potenciação de fatores permanentes, raramente significando um fator novo, razão pela qual também

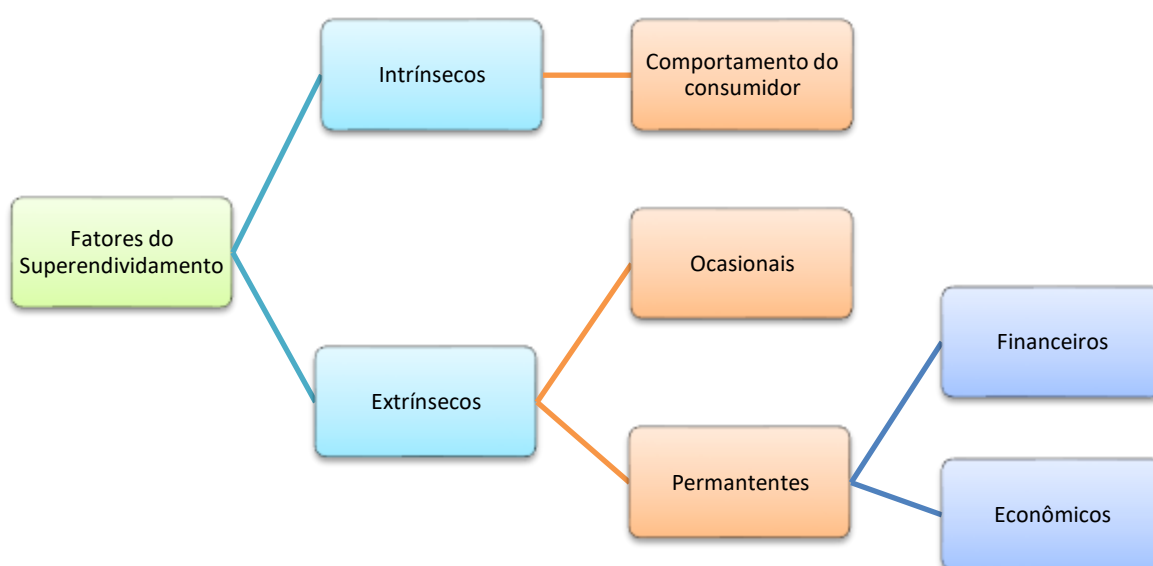
podem ser classificados como indiretos, porque incidem sobre fatores permanentes e estes efetivamente contribuirão para a manifestação do superendividamento. Outro exemplo desta classe é o conflito internacional entre a Ucrânia e a Rússia, potencializado em 2022, que mesmo não sendo fenômeno nacional foi, sabidamente por todos, responsável pela instabilidade financeira e dos preços dos combustíveis em 2022, causando inflação no Brasil.

Fatores permanentes, por outro lado, sempre facilitarão o superendividamento, porque mantêm relação diretamente proporcional com este fenômeno, embora não o causem. Por essa razão, esses fatores atingem, com efeito, a renda dos consumidores (como é o caso do desemprego), os produtos e serviços (como é o caso da inflação), a capacidade econômica (como é o caso do crédito irresponsavelmente facilitado) e outros.

Além de tomar como objeto os fatores extrínsecos, centra-se a investigação nos permanentes, por sua característica fundamental que é o fato de facilitarem ao superendividamento de maneira não casuística. A análise literária permite subdividir essa classe de fatores em duas: financeiros e econômicos, sendo dedicadas duas subseções para seu estudo detalhado.

Em esquema-síntese, tem-se o seguinte:

Figura 1: Esquema dos fatores do superendividamento.



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.3.1 Fatores financeiros

A atividade financeira é exercida por diversas instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I - do Conselho Monetário Nacional;
II - do Banco Central do Brasil;
III - do Banco do Brasil S. A.;
IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
V - das demais instituições financeiras públicas e privadas (Lei nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964)

A predominância dos bancos é incontestável, provavelmente por realizarem o papel primordial do SFN de intermediação de dinheiro na economia, conforme Brasil (2021b). Essas instituições têm como atividade precípua as operações que envolvem o crédito, cujo controle compete privativamente ao Banco Central do Brasil, conforme VI, Art. 10 da mesma lei.

Realmente, o crédito é tão relevante para o superendividamento que não é mero fator, mas sua causa. Todavia, a prática financeira considerada “abusiva”, não.

3.3.1.1 Prática financeira abusiva

A prática de algumas instituições financeiras tem revelado incontroversa selvageria e abusividade, conforme os temas judiciais que ensejaram nos últimos anos o revisionismo de cláusulas, indenização por danos morais, pagamento em dobro, suspensão da exigibilidade de dívidas por condutas abusivas e contrárias aos princípios gerais do direito do consumidor, como mostra o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022).

A prática abusiva é aquela que viola os direitos do consumidor. Não é necessário pesquisar muito para ver esses casos, já que as varas cíveis e os juizados especiais estão abarrotados de ações pleiteando a revisão de cláusulas abusivas. São empréstimos fantasmas, desconto em folha de pagamento acima do permitido por lei, juros abusivos, inclusão indevida em cadastros negativos de crédito etc. Essas práticas abusivas geralmente comprometem a ciência plena dos consumidores (BORGES; KNEIPP, 2017; MARQUES, 2002), além de, em alguns casos, fulminarem

seu mínimo existencial, como acontece no caso de desconto indevido no benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Os casos mais preocupantes dessa prática envolvem a falsificação de assinaturas, assédio telefônico e a onerosidade excessiva.

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, [2021c]) exemplificativamente, menciona as seguintes práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Já com o *animus* de desestimular práticas abusivas, o legislador colacionou às normas do CDC o Parágrafo único do art. 42, dispondo que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Ainda assim, o Relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2022 (p.277), aponta que na justiça estadual as demandas mais recorrentes em matéria de direito do consumidor são: Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral, correspondendo a mais de 3 milhões de ações.

Em suma, as condutas abusivas podem em diversos graus contribuir para o superendividamento, atuando, portanto, como seu fator. Quando mascaradas e feitas a pessoas de baixa instrução o ato ilícito pode até mesmo passar despercebido, comprometendo o mínimo existencial do consumidor por anos.

3.3.2 Fatores econômicos

A ordem econômica tem especial vigilância do Estado brasileiro, onde será “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [tendo] por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (Art. 170, CRFB). Os fatores econômicos do superendividamento fulminam a saúde econômica dos consumidores e contribuem para seu estado de superendividamento.

3.3.2.1 Processo Inflacionário: aumento de preços e diminuição da renda

O processo inflacionário consiste no aumento contínuo de preços e é afetado pela taxa de juros, pelo impacto da variação cambial, do lucro, dos salários e da produtividade, pois são, todos esses fatores, transmitidos aos preços de produtos e serviços (INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS, 2011). Fala-se de inflação de salários, lucros, inflação importada, de *commodities*, de impostos, retornos decrescentes ou até inflação de demanda. Não há consenso sobre os principais fatores da inflação, mas é amplamente aceito que são as variações nacionais e internacionais responsáveis por sua aparição.

O preço é o valor estimado de troca por um produto ou serviço, está diretamente associado ao poder de compra dos consumidores, porque, na análise econômica, quanto maior o preço de bens de consumo, menor será a procura.

Os bens de consumo, de forma geral, são destinados a suprir necessidades imediatas dos sujeitos consumidores. O elemento dissociador dos tipos de bens de consumo diz respeito ao problema da “imediatidade”, isto é, quão imediato deve ser a necessidade e sua satisfação?

Para responder a essa pergunta os bens de consumo foram divididos em 3 grupos: duráveis, semiduráveis e não duráveis. Os duráveis são aqueles que têm baixa necessidade de reposição em um período de curto ou médio prazo, como, por exemplo, as geladeiras e os carros.

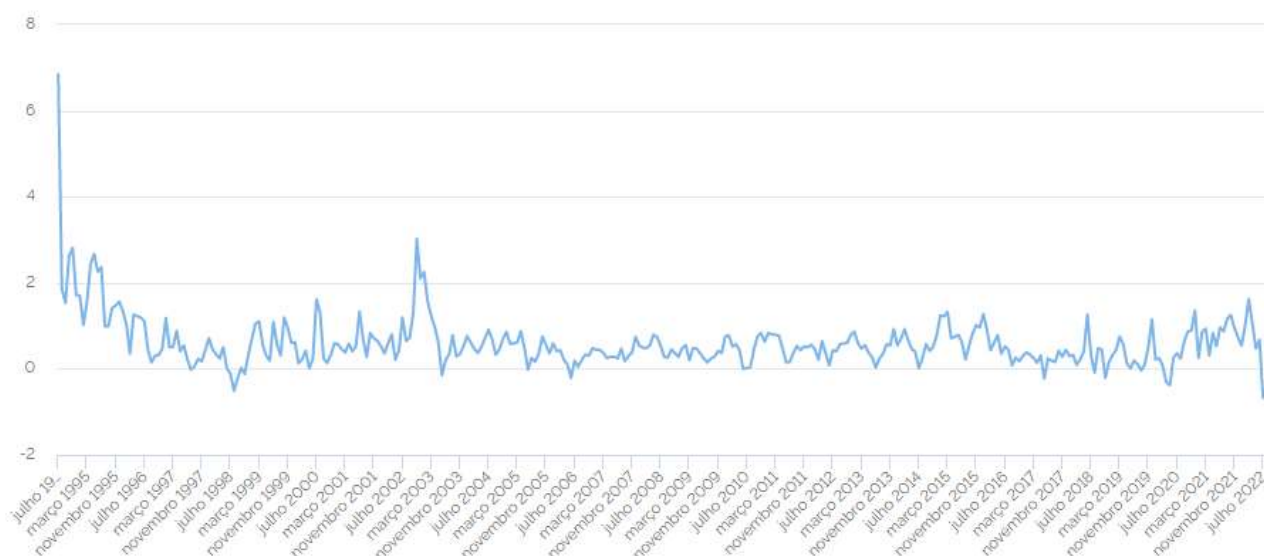
Semiduráveis, por outro lado, encontram-se posicionados na margem fronteira dos bens duráveis e os não duráveis. É que esse tipo de bens de consumo demanda uma reposição um pouco mais frequente do que os anteriores, mas, ainda assim, caracterizam por ter uma reposição não tão imediata quanto o outro tipo de bens de consumo. Como exemplo, tem-se os produtos de vestuário.

Os bens de consumo não duráveis, por sua vez, representam a maior parte desse gênero, e dizem respeito aos bens de cuja reposição dependem os consumidores constantemente, haja visto tanto o seu caráter de essencialidade quanto de imediatidade. São bens direcionados à alimentação, ao descarte imediato. Estão condenados e fadados à efemeridade, porque consumidos em pouquíssimo tempo.

Os preços desses bens de consumo, destinados à satisfação dos consumidores, de forma imediata, ainda que graduada, são profundamente afetados pela inflação. Quando o processo inflacionário atinge os bens de consumo, o poder de compra do cidadão é arrasado, prejudicando permanentemente sua qualidade de vida.

O Brasil tem longo histórico inflacionário, sendo praticamente inviável citar momentos em que a economia brasileira não esteve atormentada por índices preocupantes de inflação. Em série histórica, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou o resultado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de mais de 20 anos (GRÁFICO 4). O detalhamento de período a período pode ser obtido pelos Relatórios de Inflação do Comitê de Política Monetária (COPOM), disponíveis facilmente no sítio eletrônico do Banco Central.

Gráfico 4 - Variação da inflação de Julho de 1994 a Junho de 2022, conforme IPCA.



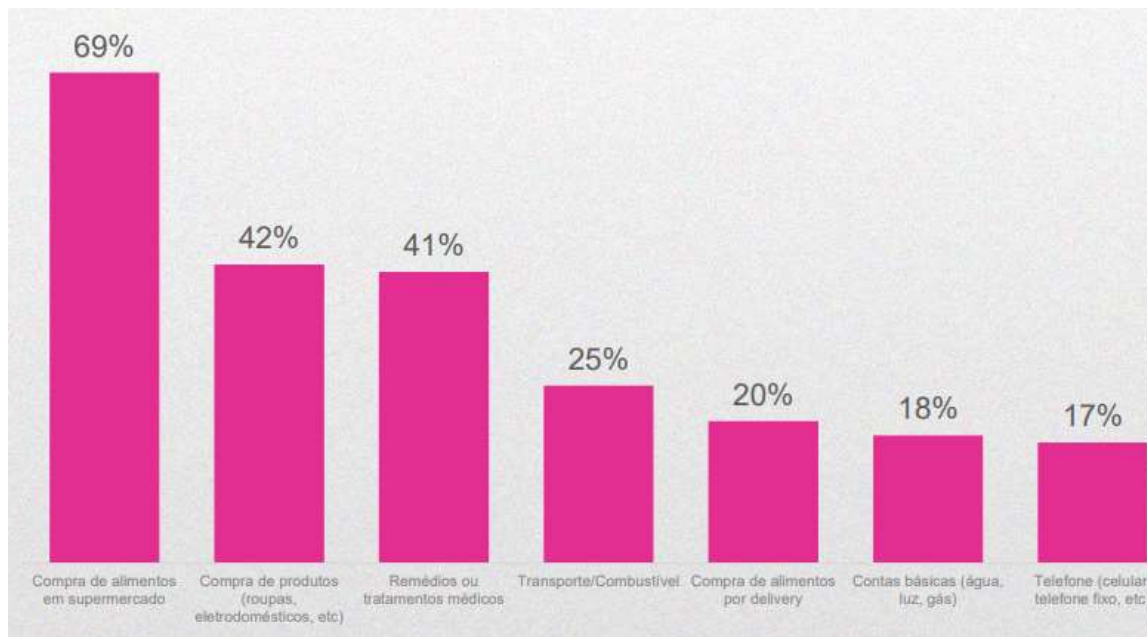
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([2022b]).

De janeiro de 2000 a janeiro de 2022 a inflação acumulada foi de 287,34%, conforme IPCA-IBGE (GRÁFICO 4), o que significa que, um produto que custava R\$1,00 em janeiro de 2000 passou a custar R\$3,87 em janeiro de 2022.

O fator da inflação é central no superendividamento brasileiro, tendo sido um dos principais a incidir no período compreendido entre 2020 e 2022, que foi marcado pela Pandemia da COVID-19. A disparidade dos preços, por quaisquer que sejam as razões, afetaram significativamente o poder de compra dos consumidores, que tiveram de desembolsar mais para comprar menos.

Pelo menos assim mostram os dados de uma importante pesquisa da SERASA EXPERIAN realizada em 2021 com consumidores brasileiros endividados, concluindo que: 1) a maior parte dos consumidores endividados eram mulheres, com até 30 anos; 2) mais de 30% dos motivos de endividamento foi devido a a) cobrança indevida e b) fraude; 3) a principal dívida dos endividados foi com cartão de crédito (53%); e, quanto ao que foi comprado com o cartão de crédito: 69% foi compras de alimentos em supermercado (bens de consumo não duráveis), 42% compras de produtos, 41% remédios ou tratamento médicos, 25% transporte/combustível etc (GRÁFICO 5).

Gráfico 5 - Pesquisa da Serasa – Questionamento: O Que Foi Comprado com o Cartão De Crédito?



Fonte: SERASA EXPERIAN (2021).

Ou seja, os 5 maiores tipos de dívidas dos consumidores brasileiros endividados em 2021 foram de bens de consumo não duráveis e semiduráveis. Com os dados fornecidos pelo IPCA-IBGE, é possível concluir que a inflação, sobretudo no período de pandemia, e também somado ao desemprego, foi fator de peso no endividamento da população brasileira, sendo arrasadora para a saúde econômica do cidadão e do país.

3.3.2.2 Crises econômicas e financeiras

Entender a realidade social do presente implica por vezes um retorno ao passado, com vistas a identificar o *status quo* e as contradições sociais que deram causa ao fenômeno, ao comportamento ou ao fator que se põe a exame. A literatura antecipa os acontecimentos dos povos (CARPEUAX, 2012). Se os fenômenos do agora são resultados de uma série de transformações anteriores, algumas mais e outros menos evidentes, é perfeitamente possível prever os acontecimentos e as grandes transformações sociais. É, por exemplo, o que aconteceu com a Inconfidência Mineira, que já era anunciada antes por poetas e cantores mineiros (SANTOS, 2021).

O cenário de superendividamento parece ser intensificado no terreno das crises econômica, no lento desenvolvimento dos países e nas crises cíclicas do modo de produção capitalista.

Na esteira global de desenvolvimento, as crises econômicas e financeiras fazem parte da história da maior parte dos países. No Brasil, e no mundo, essas crises chegaram com força a partir de 1970, embora em outros momentos o país também tenha experienciado instabilidades econômicas e financeiras.

Carcanholo (2008, p.249-250) explica que

Dessa forma, as crises capitalistas se definem como uma superacumulação, isto é, uma superprodução de capital incapaz de continuar obtendo seus níveis de lucratividade anteriores. Superprodução de capital e redução da taxa de lucro são características das crises de superacumulação de capital. Além do mais, essas duas características, dado o processo de concorrência intercapitais, provocam uma expansão da concentração/centralização do capital, que se transforma em um crescimento da composição orgânica média do capital (produtividade média), reforçando o efeito de redução da taxa de lucro do sistema. As crises cíclicas do modo de produção capitalista têm esse comportamento.

Já Oliveira (2000, p.121) percebe o subdesenvolvimento

como uma formação singular do capitalismo – e não como um elo na cadeia do seqüenciamento que vai do não-desenvolvido ao desenvolvido – é uma criação cuja densidade e cujo poder heurístico explicativo da especificidade da periferia latinoamericana só foram plenamente alcançados com os trabalhos da Cepal [...]

O lento desenvolvimento do país implica o lento amadurecimento do cidadão para as novidades de mercado. Com a febre do crédito da década de 2000, parecia certo que um grave cenário de endividamento surgiria muito brevemente, principalmente porque esse cenário não é novo na história humana, tome nota de que a França passou por semelhante fenômeno ainda na década de 1980 (PAISANT, 2006), tendo editado, ainda nessa década, a Lei do Superendividamento vigente no país.

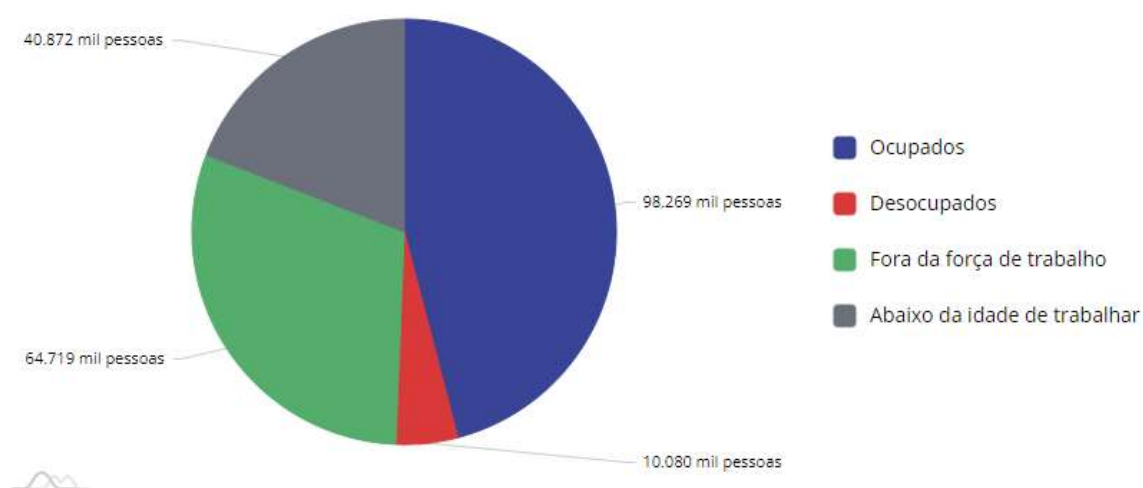
3.3.2.3 Desemprego

A ocupação profissional é a principal fonte de renda dos brasileiros (SABOIA, 2007). Quando a renda do cidadão é prejudicada, indiretamente sua capacidade econômica é perdida, repercutindo, negativamente, na sua capacidade de consumo.

Quando, num país, os índices de desocupação (desemprego) são elevados, é de se esperar que a principal fonte de renda dos desocupados esteja prejudicada, influenciando sua liberdade patrimonial e consumerista, e colocando-o à mercê de políticas públicas.

Chama a atenção que grande parcela da população em idade de trabalhar se encontra desocupada ou fora da força de trabalho, conforme Gráfico 6.

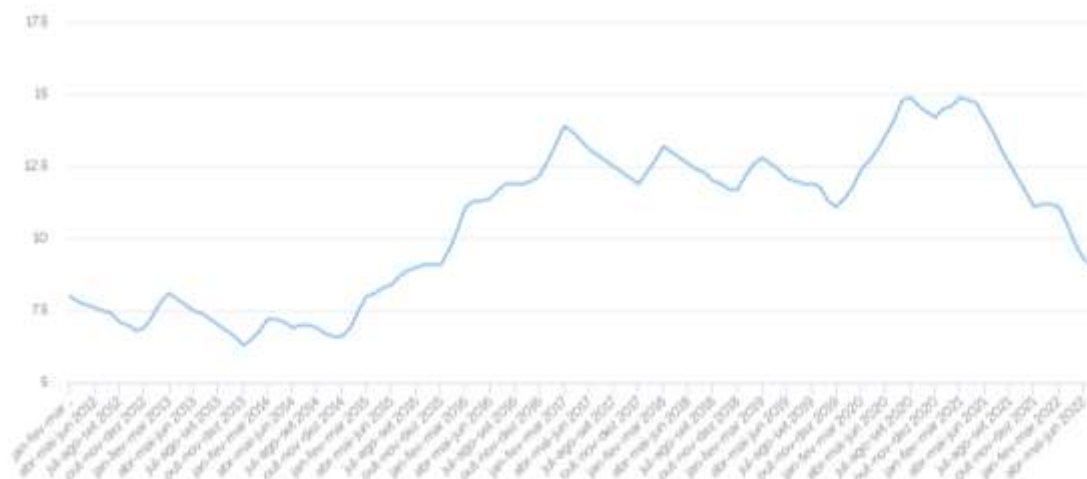
Gráfico 6 - População brasileira, de acordo com as divisões do mercado de trabalho, 2º trimestre 2022.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([2022a]).

Em outro gráfico (GRÁFICO 7), é possível visualizar a série histórica de desocupação no Brasil.

Gráfico 7 - Taxa de desemprego no Brasil do 1º trimestre de 2012 ao 2º de 2022.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([2022c]).

Não à toa, a empregabilidade é sempre pauta de interesse da população, uma vez que repercute positivamente na economia e na saúde financeira dos cidadãos. Do outro lado, quando o desemprego se manifesta mais, os cidadãos podem perder a principal fonte de renda e provavelmente terão comprometida a capacidade de pagar suas dívidas, manifestando-se a impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural adimplir suas obrigações, vencidas ou a vencer, sem comprometer o mínimo existencial.

3.4 Classificação

O superendividamento compromete o mínimo existencial dos consumidores e é fenômeno complexo, pois envolve a articulação de diversos fatores, numa mesma equação, tendo como resultado a incapacidade do consumidor quitar suas dívidas. A grande questão envolvendo o conceito e a causa do superendividamento é se todos os consumidores superendividados são beneficiários da Lei 14.181 de 2021, ou se apenas algumas categorias de consumidores gozariam de seus benefícios. Adianta-se que nem todo consumidor superendividado é beneficiário direto da Lei 14.181 de 2021, isso porque, de forma indireta, todo consumidor é beneficiado pelas normas de prevenção e de crédito responsável, mas do tratamento ao superendividamento, somente alguns deles se beneficiarão.

Isso acontece porque a Lei 14.181 foi incisiva na abrangência dos seus dispositivos de tratamento ao superendividamento, trouxe critérios para o consumidor lhe gozar os benefícios. Pois bem, esses critérios serão bem analisados no tópico específico, mas já se pode mencionar um deles, que dará embasamento para o desenvolvimento deste tópico. A escolha legislativa da Lei 14.181 de 2021 foi de que nem todos os consumidores superendividados serão beneficiados por sua disciplina de tratamento, mas apenas aqueles consumidores que tenham adquirido dívidas de boa-fé, e que, de boa-fé, não consigam quitá-las. Isso importa, inicialmente, na divisão do superendividamento naquele de boa-fé e naquele de má-fé.

Mas a literatura vai além, traça tipos de superendividamento que permitem não só visualizar quem é o consumidor beneficiário da Lei 14.181 de 2021, mas também visualizar quais são os fatores mais determinantes para o superendividamento no Brasil.

A classificação do superendividamento é atividade possível e necessária, feita através de seus “tipos”. A noção de “tipo” adotada aqui remete ao que JELLINEK (*apud* DALLARI, 2013) apresenta como sendo a manifestação mais perfeita de um gênero.

Fala-se em superendividamento ativo ou passivo, diferença que se aporta na vontade do consumidor de manter sua saúde financeira.

3.4.1 Ativo

O consumidor superendividado ativo é aquele que contribuiu, consciente ou inconscientemente, para seu estado de inadimplemento, seja pelo desleixo com sua saúde financeira, seja pela má-fé na aquisição de dívidas já pretendo inadimpli-las (FIORENTIN; LEMOS, 2018).

A literatura, sobretudo de Borges; Kneipp (2017), divide esse tipo de superendividamento em duas categorias: consciente e inconsciente. Quando consciente, percebe-se flagrante má-fé do consumidor, quem contrai as dívidas já pretendendo não pagar. Em tese, este não terá o benefício da LCR, todavia, importante chamar a atenção para o fato de que a boa-fé se presume, devendo os credores provarem a má-fé. Quando inconsciente, o consumidor se endivida de forma compulsiva e irresponsável. Age, portanto, de forma omissa no monitoramento de seus gastos, caso em que terá o benefício da LCR.

Tanto no primeiro quanto no segundo caso é de se tomar nota que nem um nem outro está apartado dos fatores facilitadores do sobre-endividamento. Muito pelo contrário, aqui podem ser destacados os fatores de irrestrito fornecimento do crédito e de prática bancária abusiva. A má-fé de instituições financeiras, a omissão e a má-fé do consumidor caminham lado a lado, caso em que a análise da situação necessita de cuidado, porque é tênue a linha entre a hipossuficiência técnica do consumidor e a abusividade de instituições sedentas por “bater metas”¹.

3.4.2 Passivo

Quando Lima (2015, p.526) definiu o consumidor superendividado como “*uma pessoa [com] profissão, emprego, família, domicílio e [...] pode ter dificuldades de pagar suas dívidas sem que por isso esteja de má-fé*”, chamava a atenção para o tipo passivo de superendividado. Esse tipo está intimamente relacionado com a perspectiva macro das relações consumeristas, ou seja

o superendividamento está condicionado à conjuntura macroeconômica e aos limites da racionalidade do consumidor que é vulnerável e pode sucumbir diante do marketing agressivo e da publicidade dos organismos mutuantes (LIMA, 2015, p.527).

O tipo passivo de superendividamento é o estado de inadimplência causado por circunstâncias alheias à vontade do devedor (FIORENTIN; LEMOS, 2018), geralmente associadas à “*redução brutal de recursos devido às áleas da vida*” (COSTA, 2006 *apud* BORGES; KNEIPP, 2017, p.107).

É o tipo que sofre mais influência dos fatores da inadimplência, porque é resultado de uma quantidade indeterminada de eventos que afetam a renda e o consumo, como é o caso do desemprego, que foi apontado como o principal fator do superendividamento passivo pela análise de Porto e Sampaio (2015) e também a inflação de preços.

¹ Não é novidade que gerentes e funcionários de bancos e corretoras de crédito trabalham com metas, ao passo que quando as cumpre são premiados. Por ser prática comum, tais condutas já são normalizadas sob a justificativa de estimular a concorrência e a produtividade entre os funcionários. Aquele que qualifica o tipo de endividamento deve levar em conta, antes de qualquer julgamento da conduta do consumidor, esse tipo de prática, tendo-a como pressuposto da situação fática. Quer dizer, pensar as relações de consumo implica atribuir, sempre, boa-fé ao consumidor e colocar em xeque o fornecedor de produto ou serviço, que é quem tem que provar a própria boa-fé e, se for o caso, a má-fé do consumidor.

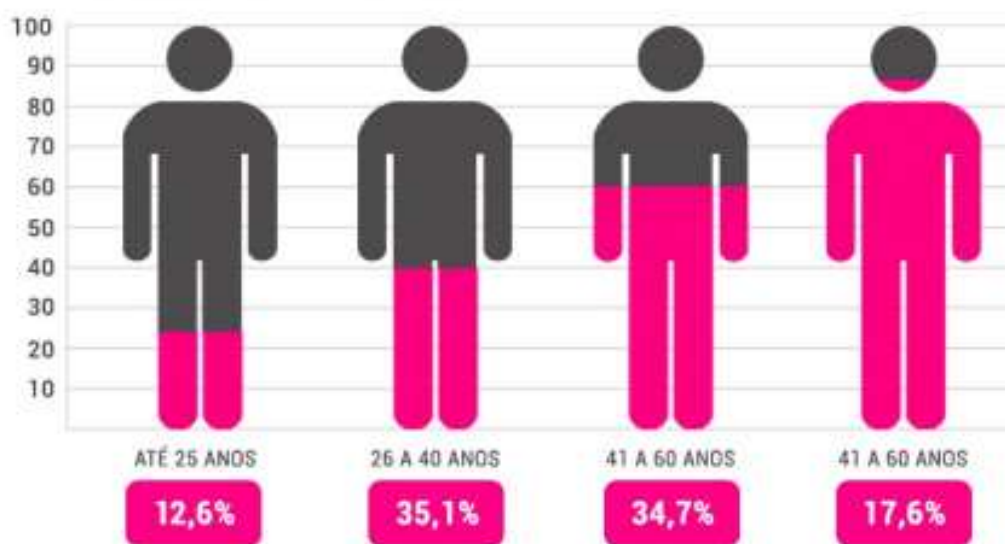
Em pesquisa realizada pelo Observatório do Crédito e do Superendividamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (BERTONCELLO *et al.*, 2015; LIMA, 2015), após a análise de mais de 5 mil casos e 3 mil audiências de conciliação de consumidores superendividados que recorreram ao projeto de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), foi concluído que os fatores determinantes do inadimplimento foram: redução de renda (26,5%), desemprego (24,3%), doença (18%), divórcio e separação (4,8%) e morte (2,5%). Ou seja, mais de 76% dos superendividados da região sul foram categorizados como passivos, já que essas causas se devem não ao descontrole financeiro ou à vontade de superendividar, mas sim às questões alheias à própria vontade, contra 23% que declararam que ganham menos do que gastam.

3.5 Perfil do consumidor superendividado

A partir do Mapa da Inadimplência divulgado mensalmente pela SERASA EXPERIAN ([2022]) é possível traçar um perfil do consumidor superendividado brasileiro, que identifique o seu gênero e faixa etária.

Até setembro de 2022, segundo esse levantamento mensal, 42,22% da população brasileira estava inadimplente. A maior parte desses consumidores é formada por mulheres (50,2%), principalmente a partir dos 41 anos (GRÁFICO 8).

Gráfico 8 - Faixa etária de inadimplentes por gênero.



Fonte: SERASA EXPERIAN ([2022]).

Dessa forma, além da maior parcela de consumidores inadimplentes ser composta por mulheres, é a partir dos 26 e até os 40 anos que se tem o maior indicador de inadimplência (35,1%).

3.6 Gambiarras de enfrentamento

A relação obrigacional é feita entre sujeito ativo, o credor, e sujeito passivo, o devedor, sendo que o consumidor pode ocupar tanto o polo ativo quanto o passivo. No caso do superendividamento, necessariamente, o consumidor ocupará o polo passivo, quando será o devedor de dívidas de consumo.

O credor tem mecanismos e institutos de proteção ao seu crédito, pode executar o devedor, por meio da Ação de Execução, cobrá-lo, por meio da Ação Monitória, ou condená-lo a pagar, no caso do procedimento comum, além de ter outras formas extrajudiciais de cobrança. Pode, inclusive, penhorar os bens do devedor, inscrevê-lo no cadastro negativo de crédito, além de outras formas de desestimular a inadimplência e favorecer o adimplemento da obrigação firmada.

Até julho de 2021, o consumidor superendividado não tinha um tratamento legal específico, embora a literatura o reclamasse desde a década anterior. Os conflitos decorrentes de relação de consumo caracterizadas pelo estado de superendividamento eram resolvidos por meio de conciliação e dependiam exclusivamente da boa vontade de ambas as partes transacionar seus direitos, cedendo parte de seus direitos a fim de alcançar um acordo. Não havia nenhuma força normativa que obrigasse o fornecedor a reduzir juros (mesmo que não abusivos) ou até tirá-los por completo, assim como não havia mandamento legal nenhum que permitisse aos juízes reduzir o próprio valor da dívida, a fim de possibilitar que o consumidor superendividado efetivamente pudesse adimpli-la. Logo, dos tribunais nada saía, vez que as decisões devem obrigatoriamente vincular-se ao ordenamento jurídico pátrio, e, se não existia regulamentação desse estado de sobreendividamento, os julgadores pouco ou nada poderiam fazer, ainda que evidente a situação do consumidor.

Daí a “gambiarra” montada e executada pelos consumidores endividados e superendividados. Trata-se de um “macete” amplamente difundido entre os consumidores que é o seguinte: esperar cinco anos para o nome sair do SPC.

De fato, a solução improvisada encontra fundamento legal, é que após 5 anos a dívida caduca, ou seja, o nome do consumidor é retirado dos serviços de proteção ao crédito, não tendo mais comprometido seu *score*. Em alguns casos até mesmo a exigibilidade da dívida é suspensa, pelo que se opera a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas. Nem sempre, todavia, ocorre a prescrição em 5 anos, pelo que existem vários prazos prescricionais distintos para dívidas no geral (Art. 205 do Código Civil), e, em não havendo prazo prescricional, considera-se de 10 anos, que é o dobro do prazo da dívida caduca.

Assim, ainda que o consumidor tenha seu nome “limpo”, a dívida ainda poderá ser exigível, quando a prescrição for de prazo maior. Por isso “gambiarra”, porque não é uma solução efetiva, mas uma forma de contornar o estado de superendividamento. Além do mais, essa “solução” só caberia àqueles que não tivessem renda da qual os credores pudessem descontar na base, como é o caso de autônomos. No caso de aposentados e pensionistas, por exemplo, o credor consegue, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o desconto na folha de pagamento dos valores daquele contrato. Nesses casos, a dívida caduca não resolveria nada, tendo o devedor que ir a juízo pedir a revisão das cláusulas e a suspensão da exigibilidade do crédito, quando retornamos aquele problema apresentado no início do tópico.

Junto da “gambiarra” praticada pelos consumidores está o uso de nome alheio para o consumo, levando os consumidores que emprestaram seus nomes ao iminente risco de também incorrerem em inadimplemento, pelo abuso da confiança e a falta de zelo financeiro.

Daí as campanhas, mutirões e feirões “limpa nome” de diversos Serviços de Proteção ao Crédito, concedendo atraentes descontos e parcelamentos, de forma a estimular o adimplemento das dívidas de consumo, porque a credibilidade e a segurança jurídica dependem da saúde financeira e econômica dos cidadãos, e os corolários da crise de inadimplência reportada neste trabalho podem ser devastadores para o futuro da sociedade.

3.7 Tratamento conferido pela Lei 14.181 de 2021

A intervenção do Estado em relações privadas é objeto de estudo de diversas disciplinas do Direito, de certo a estabilidade dessas relações e a segurança jurídica dependem da previsibilidade dos efeitos de negócios jurídicos. Quando a relação

contratual é formada, é a produção de efeitos que satisfaz credor e devedor, de forma que o credor está certo de que o devedor irá pagá-lo o que deve, e o devedor mais certo ainda de que irá se beneficiar do proveito que teve naquele negócio. Pode-se dizer que a intervenção do Estado em relações privadas fere a previsibilidade dos efeitos obrigacionais, gerando insegurança jurídica e a retração econômica.

Por isso, essa intervenção deve ter fundamento ancorado em mandamento constitucional que legitime a violação de princípios específicos do direito privado em nome de se garantir a prevalência do interesse público.

O fundamento da proteção conferida ao consumidor superendividado é a dignidade da pessoa humana, que é a viga fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme III, Art.1º, XXXII, Art.5º e V, Art. 170, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, é a proteção do consumidor superendividado o fundamento dessa intervenção, seja enquanto pessoa humana dotada de dignidade, seja como sujeito vulnerável nas relações de consumo. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

A Lei 14.181 de 2021 é produto do Projeto de Lei 3.515 de 2015, resultado do Projeto de Lei do Senado 283 de 2012 de autoria do então senador José Sarney (PMDB), sendo publicada em 01 de julho de 2021 e conhecida como Lei do Crédito Responsável e do Superendividamento. Conceitualmente é possível dividi-la em duas partes: a disciplina da prevenção e do tratamento. A primeira parte se preocupa basicamente com práticas responsáveis de crédito (OLIVEIRA, 2022), por isso é destinada a todos os consumidores, superendividados ou não, que se beneficiarão das novas regras referentes ao fornecimento de crédito e venda a prazo, como define Brasil ([2021a]), *in verbis*:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no **caput** deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.'

A segunda parte é a grande novidade legislativa, vez que trata especificadamente do tratamento do superendividamento, extra ou judicialmente. Os benefícios dessa lei são aptos a solucionar o problema de consumidores superendividados, principalmente por inserir ao ordenamento jurídico normas autorizadas da redução de juros e encargos.

Sistematicamente, a LCR tem duas preocupações: prevenção (art. 54-A a 54-G) e tratamento (art. 104-A a 104-C), e duas fases de tratamento: extrajudicial (nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, Defensorias Públicas, nos Programas de Proteção e Defesa dos Consumidores - PROCON's etc) e judicial. No tratamento judicial, mais duas fases: revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, na chamada Ação de Repactuação de Dívidas.

3.7.1 Extrajudicial

A solução de um problema deve pressupor uma noção de acesso à justiça correspondente ao que defendeu Frank Sander a respeito da *multi-door courthouse* (múltiplas entradas, aberturas), no entendimento de que a solução judicial não é a única forma de composição de conflitos, sendo perfeitamente possível o acesso do jurisdicionado à justiça por meio da autocomposição de conflitos.

A tentativa de solução extrajudicial não é obrigatória, pelo que pode o consumidor superendividado optar pelo procedimento judicial já que, obrigatoriamente lá, a primeira fase será a tentativa de acordo e, somente quando frustrada, será instaurada a ação de repactuação das dívidas.

Nessa primeira fase, o estado de superendividamento já é manifesto e pode o consumidor sim lograr êxito, economizando recursos, evitando a morosidade dos tribunais e possibilitando a solução do conflito de forma satisfatória e construtiva, sem a necessidade do desgaste ocasionado pelo procedimento judicial.

Aqui, o consumidor deverá procurar o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), onde iniciará um procedimento administrativo de conciliação. O objetivo é a elaboração e aprovação, pelos credores, do Plano de Pagamento Voluntário (OLIVEIRA, 2022), onde poderão ser previstos os benefícios de dilação do prazo, redução dos encargos e da própria dívida, redução da remuneração do fornecedor, extinção ou suspensão das ações judiciais em curso relativas aos débitos (§4º, Art. 104-A).

Para esse procedimento deve o conciliador se atentar à teoria dos jogos, pois, de um lado, os interesses econômicos dos credores poderão entorpecê-los de falsa razão e prevalência, enquanto do outro lado o consumidor estará acompanhado tão-só de seu estado superendividado, da vergonha e do desespero. Deve-se articular com excelência o equilíbrio de Nash, em busca da cooperação contínua afim de evidenciar às partes a iminente solução consensual.

Os credores devem ser informados de que, em regra, receberão o que lhes for de direito, tendo apenas alguns ajustes nos termos de pagamento, de forma que haja compatibilidade com a realidade socioeconômica do consumidor.

Quando efetivado o acordo, ainda que não com a integralidade dos credores, será homologado, tendo validade de título executivo e força de coisa julgada (§3º, Art. 104-A). Portanto, o procedimento extrajudicial pode alcançar apenas alguns dos credores, não sendo necessária a adesão de todos nessa fase, pelo seu caráter evidentemente voluntário e facultativo. Aqueles que não concordarem terão

oportunidade de rediscutirem o plano de pagamento dos créditos residuais na fase pré-judicial, já que haverá outra audiência de conciliação em sede judicial, e, se também discordarem, no procedimento de repactuação litigioso, cuja aceitação não mais será facultativa, mas sim obrigatória, pelo que, nessa oportunidade, o Plano de Pagamento não será mais consensual, mas sim compulsório.

Ainda no procedimento extrajudicial, portanto administrativo, haverá disposição sobre a reinclusão do consumidor, por meio da previsão da data na qual será retirada o nome dos cadastros negativos, e também de cunho reeducativo, esclarecendo que o plano consensual cria um vínculo do consumidor com a obrigação acessória de se abster de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento. Além disso, o consumidor é avisado de que o plano não significa insolvência e que somente após 2 anos de quitadas as dívidas previstas no plano poderá recorrer novamente ao benefício da LCR. Deve ser esclarecido, ainda, que em caso de perda do emprego, acidente da vida (doença, morte, mudança grave de circunstâncias), ou seja, diante da (re)incidência dos fatores de seu endividamento, poderá pedir a repactuação do plano com os mesmos credores (§5º, Art. 104-A).

Efetivado o plano, devem ser oficiados os próprios credores, o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) e os *bureaux* de crédito (serviços de proteção ao crédito).

Em todos os dois casos, seja na conciliação para-judicial dos órgãos de proteção ao consumidor, seja na conciliação pré-judicial, realizada nos CEJUSC's, a iniciativa e a legitimidade será do consumidor.

Fracassada a conciliação para-judicial, ou se nem mesmo tentada, é facultado ao consumidor superendividado recorrer à composição judicial para o enfrentamento e tratamento do seu superendividamento, por meio de petição dirigida ao juízo, na qual exporá os requisitos formais e materiais do processo de superendividamento, sendo, quando não declarada inepta a petição exordial, marcada a audiência de conciliação de que trata aquela fase pré-judicial, cujas características são as mesmas da solução para-judicial.

3.7.2 Ação de Repactuação de Dívidas

O fracasso da solução extrajudicial (seja para-judicial ou pré-judicial) é suficiente para demarcar o litígio das partes, quando o equilíbrio de Nash não é mais

viável. As partes competirão, a partir desse momento, pelo provimento jurisdicional que melhor lhes beneficie, é quando terá início, efetivamente, a Ação de Repactuação de Dívidas (ARD).

Ao contrário do que sugerem Gagliano e Oliveira (2021), esta ação parece sim compatível com o procedimento do Juizado Especial, desde que cumpridos alguns requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos da ARD podem ser divididos em intrínsecos – legitimidade e interesse processuais – e extrínsecos – objetivo.

No tocante aos requisitos intrínsecos, tem-se que estão relacionados com os aspectos subjetivos de legitimidade e interesse processual.

A legitimidade processual para a instauração da ARD se confunde com o requisito subjetivo do superendividamento, podendo ambos serem estudados em suas formas ativa e passiva. Além disso, é possível também delimitar o interesse processual para requerer a repactuação.

A legitimidade ativa da ARD é do consumidor pessoa natural (OLIVEIRA, 2022), sendo esta entendida por Carlos Roberto Gonçalves (2016) como o ser humano considerado como titular de direitos e deveres. É um conceito restritivo (FIORENTIN; LEMOS, 2018), uma vez que, para o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990), consumidor é *“toda pessoa física [leia-se pessoa natural] ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”* (art.2º, CDC), e, por equiparação, também a *“coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”* (Parágrafo Único). Todavia, as normas da Lei 14.181 de 2021 não alcançam as pessoas jurídicas, que devem se valer de outros instrumentos legais para solucionar problemas com o superendividamento.

Mesmo assim, nem toda pessoa natural pode se beneficiar da LCR, e, portanto, não pode ser autora da ARD, por ilegitimidade ativa. Pode-se listar os consumidores excluídos do benefício de tratamento trazido pela Lei 14.181 de 2021:

- a) Aquele que tenha utilizado do benefício da repactuação, judicial ou extrajudicial, a menos de 2 anos do cumprimento do plano de pagamento (§5º, Art.104, A);
- b) Aquele que tenha adquirido dívidas dolosamente sem a intenção de cumpri-las;
- c) Aquele que tenha dívida proveniente de contrato de crédito com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural.

Quanto ao item b), importante frisar o fato de que a boa-fé é presumida, sendo que o consumidor pessoa natural que recorre ao benefício da Lei 14.181 de 2021 já ingressa no procedimento de repactuação presumidamente de boa-fé, devendo, se for o caso, o credor provar o oposto, haja visto que se trata, por óbvio, de presunção *juris tantum*.

Quanto à legitimidade passiva, deve-se considerar os credores das dívidas do consumidor. É hipótese de litisconsórcio necessário, porque não pode o consumidor iniciar ação de repactuação em face apenas de alguns credores. No entanto, se se tratar de credor único, não deve existir óbice ao procedimento, porque a Lei 14.181 de 2021 não estipula um número mínimo de credores. Em ambos os casos, é assim que tem entendido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*Decisão que viola o disposto no artigo 104-a do cdc, que prevê a instauração de processo de repactuação de dívidas [...] com a presença de todos os credores*” (RIO DE JANEIRO, 2022). Além desta:

Em que pesa a fundamentação trazida no apelo, em especial quanto à possibilidade da repactuação fundada no diploma legal invocado, mesmo na hipótese de que exista apenas um único credor, dado que a lei não estabelece o número mínimo de credores” (SÃO PAULO, 2022b).

Insuperável, nesse íterim, que a legitimidade passiva é de todos os credores, exceto aqueles que já tiveram o acordo realizado, pelo que não devem ser expostos aos possíveis efeitos negativos da ARD.

No que tange ao interesse processual, pode-se dizer que se trata do comprometimento do mínimo existencial, visto ser este o motivo pelo qual o estado do consumidor é de superendividamento e não meramente de inadimplemento.

A LCR se referiu ao mínimo existencial, mas não se ocupou por defini-lo, avisando que tal conceituação seria atribuída por uma regulamentação vindoura (OLIVEIRA, 2022). De início, gerou insegurança jurídica porque definir o mínimo existencial é elementar para a própria categorização do superendividamento. Embora se tenha visto decisões no sentido de que o simples fato do montante de dívidas do consumidor ultrapassar seus rendimentos caracterizaria o superendividamento, como no caso do entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Minas Gerais: “*Verificado no caso concreto que as dívidas da Autora superam seus rendimentos mensais, resta malferido o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser determinada a*

abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito” (MINAS GERAIS, 2022b).

Outras decisões rejeitaram o pedido de repactuação pela ausência de determinação do que é o mínimo existencial como no entendimento da 20ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos: *“A Lei nº 14.181/2021 depende de regulamentação específica para determinação do conceito de mínimo existencial, sem o qual não se afigura possível a aferição do suposto superendividamento, ou o cálculo dos valores da repactuação de débitos. Interesse de agir ausente. Extinção mantida, por outro fundamento. Recurso desprovido”* (SÃO PAULO, 2022a, grifo nosso).

A falta de regulamentação, à época, também levantou obstáculos ao deferimento de tutelas provisórias, como se verifica neste caso: *“A contratação de empréstimos em algumas situações assume certa complexidade, como o “superendividamento” e o comprometimento do mínimo existencial com consequente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR). Entretanto, se na hipótese concreta a ofensa a esse princípio demanda instrução probatória para ser esclarecida, descabido o deferimento da tutela de urgência para determinar a redução do valor das parcelas”* (MINAS GERAIS, 2022a, Grifo nosso).

Finalmente, o Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022 definiu o mínimo existencial, entendendo que

No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, **considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto** (Art.3º, grifo nosso).

Considerando a publicação do decreto no ano de 2022 e sendo o salário mínimo de R\$1.212,00, os 25% equivalem a R\$303,00. Esse valor, por disposição do §3º do mesmo artigo, deverá ser atualizado anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Já no que toca o requisito extrínseco, fala-se daquele atinente ao objeto da ARD, isto é, ao superendividamento de dívidas exigíveis.

Para a caracterização do superendividamento, não basta que o consumidor cumpra as expectativas subjetivas expostas anteriormente, além do interesse processual contido no requisito do comprometimento do mínimo existencial, deve, cumulativamente, ter dívidas que se enquadrem na definição legal, logo, nem todas

as dívidas, ainda que de consumo, são passíveis de repactuação, conforme determina a LCR.

São dívidas passíveis de repactuação “*quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada*” (§2º art. 54-A, Lei 14.181 de 2021), vencidas ou a vencer.

Não são passíveis, entretanto, aquelas contraídas mediante fraude ou má-fé, oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento e também aquelas que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (§3º do mesmo dispositivo).

3.7.2.1 Subfases

A Ação de Repactuação de Dívidas tem 3 subfases: a revisão, a integração e o plano compulsório. A primeira e a segunda fases são úteis à medida que permitem ao consumidor alegar a abusividade de cláusulas, visando a revisão e a integração, quando for o caso. Traz significativa economia processual, vez que dispensa a necessidade do consumidor discutir as cláusulas em procedimento comum. A terceira fase reitera o caráter compulsório do plano de pagamento.

3.7.2.1.1 Revisão

A revisão se opera sobre os contratos e dívidas dos credores remanescentes (CAPUT, art. 104-B). Se nenhum credor tiver aderido ao plano de pagamento consensual, então a revisão se operará sobre todos eles.

Esta subfase é destinada à análise de cláusulas contratuais, é quando o consumidor alegará, se for o caso, nulidades, podendo solicitar documentos do credor, como o próprio contrato da dívida, caso em que deverão os credores citados juntarem os documentos ou as razões da negativa em 15 dias.

Após, será feito o exame das práticas de crédito responsável contidas na própria Lei 14.181 de 2021, se verificadas práticas abusivas serão aplicadas sanções, a teor do Parágrafo Único, art. 54-D, quais sejam: reduzir juros, qualquer acréscimo

ao principal e conceder maior prazo. Se necessário, poderá ser solicitado parecer de administrador, perito judicial ou contador para auxiliar a análise e revisão do contrato.

3.7.2.1.2 Integração

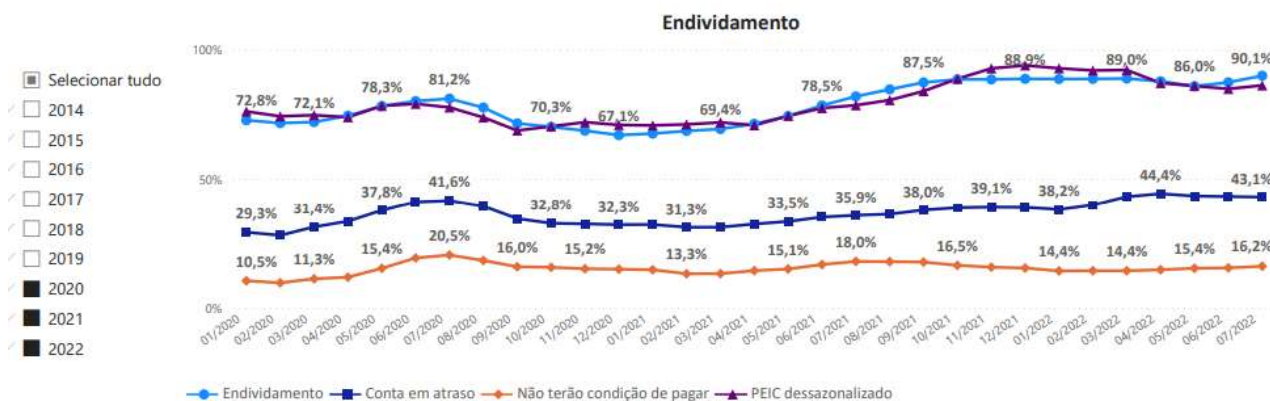
Existindo eventuais lacunas contratuais, o magistrado integrará as cláusulas com o fito de determinar o quantum deve o consumidor. Poderá ou não afastar as dívidas, conforme as alegações e provas que prejudiquem o elemento objetivo do superendividamento, isto é, as obrigações contraídas mediante dolo de não adimplir e a má-fé.

4 SUPERENDIVIDAMENTO EM MINAS GERAIS

Minas Gerais é o segundo Estado mais populoso do Brasil, contando com aproximadamente 21 milhões de pessoas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, [2021]). Como vários outros Estados, Minas Gerais compõe significativamente as estatísticas de inadimplência e endividamento, tendo 38,72% da população adulta inadimplente (SERASA, [2022]).

Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) realizada pela Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais (FECOMERCIO MG) ([2022]), o número de famílias mineiras endividadas cresceu. Além disso, até julho de 2022 “Ao todo, 90,1% dos consumidores de Belo Horizonte [possuía] algum compromisso financeiro, sendo que 44,8% se consideram pouco endividados” (*ibid.* s/p), conforme Gráfico 9.

Gráfico 9 - Índices de endividamento de consumidores mineiros de jan. 2020 a julho 2022.



Fonte: Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais ([2022]).

Ainda sobre o Gráfico 9, o índice de consumidores que não terão condições de pagar suas dívidas cresceu entre janeiro de 2022 e julho do mesmo ano, de 14,4% para 16,2%. Em relação ao ano anterior, todavia, o índice é menor, já que em janeiro de 2021 a taxa era de 13,3% e até julho alcançou 18%, a segunda maior colocação do índice no período de 2020 a 2022, estando atrás somente do mês de julho de 2020, com índice de 20,5%. Ou seja, em 2 anos o mês de julho de 2022 teve o terceiro maior índice de consumidores que não terão condições de pagar suas dívidas.

Quanto ao tipo de dívida assumida pelo consumidor, tal como no cenário nacional, o cartão de crédito ocupa o pódio da dívida mais assumida pelos consumidores mineiros (TABELA 2).

Tabela 2 - Tipos de dívidas mais assumidas pelos consumidores mineiros.

Modalidade / Período	Total	Até 10 s.m.	Mais de 10 s.m.
Cartão de crédito	78,8%	78,3%	82,1%
Cheque especial	10,0%	9,7%	11,9%
Cheque pré-datado	1,9%	2,2%	0,4%
Crédito consignado	5,9%	6,2%	4,1%
Crédito pessoal	6,7%	6,8%	5,6%
Carnês	22,2%	22,9%	17,9%
Financiamento de carro	6,7%	6,4%	9,0%
Financiamento de casa	5,8%	5,4%	8,2%
Outras dívidas	0,5%	0,5%	0,4%
Não sabe / Não respondeu	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais ([2022]).

Assim, o endividamento das famílias mineiras e a inadimplência têm correspondência com os índices analisados no cenário brasileiro, devendo-se, pois, analisar como o tratamento de pessoas superendividadas, a partir da Lei 14.181, tem sido realizado nos grandes centros urbanos de Minas Gerais.

4.1 Tratamento conferido a partir da Lei 14.181 de 2021

Parte dessa pesquisa se voltou à compreensão do tratamento do superendividamento nas cinco cidades mais populosas de Minas Gerais, quais sejam: Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora e Betim, respectivamente.

Após contato com o PROCON de Belo Horizonte, tomou-se conhecimento de que estes órgãos estavam incumbidos de atender, inicialmente, os consumidores em situação de superendividamento. A partir disso foram enviados e-mails e realizadas ligações para os PROCON's das demais cidades.

O questionário repassado foi composto por cinco perguntas: 1) dados estatísticos e informações complementares de acordos entre consumidores superendividados e credores; 2) Número de tentativas de acordos totais (realizados ou não); 3) Número de consumidores superendividados que procuraram o serviço no

período de julho de 2021 a setembro de 2022; 4) Número de termos encaminhados ao Tribunal de Justiça para início do procedimento de repactuação de dívidas; e 5) os fatores do superendividamento desses consumidores.

Todos os cinco PROCON's questionados responderam, mas apenas 2 trouxeram informações, conforme Tabela 3.

Tabela 3 - Dados do superendividamento nas 5 cidades mais populosas de Minas Gerais.

Cidade	População Total (IBGE, 2021)	Número de casos de superendividamento	Número de acordos realizados ou não	Número de termos encaminhados ao Tribunal de Justiça	Principais fatores dos casos de superendividamento
Belo Horizonte	2.530.701	47	3	6	Prática abusiva das instituições financeiras; Desemprego; Pandemia COVID-19; consumo descontrolado.
Uberlândia	706.597	S/I	S/I	S/I	S/I
Contagem	673.849	S/I	S/I	S/I	S/I
Juiz de Fora	577.532	238	300	S/I	Prática Abusiva das Instituições; Pressão familiar; Falta de educação financeira; Desemprego involuntário; Abuso de substâncias e/ou dependência química Divórcio; Pandemia COVID-19; Outros
Betim	450.024	S/I	S/I	S/I	S/I

Fonte: Questionário enviado aos PROCON'S dos municípios em questão.

Legenda: S/I – Sem Informação.

Apenas os PROCONS de Belo Horizonte e Juiz de Fora apresentaram dados quantitativos dos consumidores superendividados atendidos. Além disso, apenas esses órgãos demonstraram ter estrutura (ainda que esteja em desenvolvimento) para atendimento do consumidor superendividado, como é o caso do Programa de Atendimento ao Superendividado (PAS), anunciado em abril de 2022 pelo Ministério Público de Minas Gerais que é responsável pelo Procon da capital mineira e do Núcleo de Atendimento ao Consumidor Superendividado (NASE), instituído pelo Procon de Juiz de Fora.

A superintendência do Procon de Contagem, via telefone, indicou que o órgão não está pronto para a adequação e atendimento do consumidor superendividado e que não tem nenhum Programa de Atendimento do Superendividado (PAS).

A superintendência de Betim, em resposta ao e-mail enviado, informou que o PROCON da cidade se encontra numa situação específica, pois não tem sede própria e nem autonomia para aplicar multas. Explicou o procedimento de atendimento dos consumidores, mas não especificou qualquer procedimento específico de atenção ao consumidor superendividado. Esclareceu ainda que a questão do superendividamento sempre esteve presente, e que as novas orientações da Lei 14.181 de 2021 são incompatíveis com a realidade do PROCON da cidade Betim.

Por fim, o PROCON de Uberlândia informou em resposta que o projeto de Superendividamento do PROCON Uberlândia, em parceria com o Núcleo de Apoio ao Superendividamento (NAS) da faculdade de direito da Universidade Federal de Uberlândia ainda é embrionário, e que ainda estão na fase de triagem dos consumidores (iniciada em junho de 2022), não tendo, portanto, informações para compartilhar.

No que toca às informações da Tabela 3, os fatores mais recorrentes do superendividamento em Belo Horizonte e Juiz de Fora encontram correspondência com aqueles expostos neste trabalho, com exceção dos fatores pressão familiar, falta de educação financeira e abuso de substâncias e/ou dependência química. Assim, pode-se concluir que o superendividamento em Minas Gerais tem fatores correspondentes ao superendividamento no Brasil.

Quanto à causa do superendividamento, os PROCONS de Belo Horizonte e Juiz de Fora especificaram ser o crédito, e, no caso do PROCON de Juiz de Fora, também o hiperconsumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia, analisou-se a sociedade de consumo e crédito e a teoria do superendividamento, evidenciando-se, para tanto, sua causa, seus fatores, sua classificação e tratamento. Ao final, dedicou-se atenção ao tratamento do superendividamento nas cidades mineiras mais populosas.

A literatura é unânime em identificar o superendividamento como um fenômeno jurídico e social da sociedade de vida a crédito e consumo, cujas consequências repercutem na existência do *homo economicus*, de tal forma que a regulamentação trazida pela Lei 14.181 de 2021 aparenta mais uma resposta urgente do Estado brasileiro à crise de inadimplência do que ao eficiente enfrentamento do problema.

Com fatores múltiplos, o superendividamento não é fenômeno unívoco, pois sofre profundas influências da ordem econômica e financeira, como no caso do processo inflacionário, do desemprego e da prática abusiva das instituições financeiras.

Assim, parte do desafio de regulamentar o tema é fidelizar políticas públicas que fomentem a empregabilidade e desestimulem o processo inflacionário. Mas não somente, a problematização da sociedade pós-consumo e da vida a crédito levanta importantes indagações sobre o sistema mercantil em ascensão.

No tocante à extensão dos benefícios da Lei 14.181 de 2021, nota-se que nem todos os consumidores superendividados poderão gozar do tratamento proposto pela Lei do Superendividamento, nem, tampouco, todas as dívidas são passíveis de repactuação, fatos esses que limitam a incidência legal de proteção do consumidor.

A Lei do Superendividamento não esconde sua primazia pela solução extrajudicial, quando prevê benefícios para aqueles credores que optarem por repactuar a dívida neste momento. Aqui, vê-se um certo protagonismo dos PROCON's e órgãos congêneres.

Ainda que a autocomposição não seja bem-sucedida, a Lei 14.181 de 2021 previu solução judicial – a Ação de Repactuação de Dívidas – com requisitos e pressupostos próprios a serem observados *in casu*.

No que tange ao superendividamento em Minas Gerais, embora o Estado tenha estatísticas de inadimplência preocupantes, bem como tenha uma das maiores populações do país, é deficiente o tratamento deste problema social pelos PROCON's, sobretudo no que diz respeito aos municípios de Betim, Contagem e

Uberlândia. Ou seja, 60% dos PROCONs municipais questionados por esta pesquisa não estão adequados à nova regulamentação ou sequer desenvolveram programas de atenção ao consumidor superendividado.

No caso de Uberlândia, como visto, o atendimento especializado ao consumidor superendividado se encontra em fase embrionária, o que coloca tal município numa posição de avanço superior aos PROCON's de Betim e Contagem.

Os PROCON's da cidade de Juiz de Fora e de Belo Horizonte, todavia, demonstraram avançar na adequação à Lei 14.181 de 2021, sobretudo no caso daquele, cujos atendimentos ultrapassaram até mesmo os da capital.

Dado o tempo de edição da Lei 14.181 de 2021 e de tramitação do PLS 283 de 2012, que totalizam, juntos, mais de 10 anos, percebe-se retardatária a adequação por parte dos órgãos responsáveis pela proteção do consumidor. Isso porque as estatísticas de endividamento e inadimplência tendem ao crescimento incessante, ao contrário da velocidade de prevenção e tratamento.

O superendividamento é uma patologia social que toma para si a saúde financeira e econômica do cidadão e do país. Seu combate deve ser proativo e efetivo, por parte de todos os órgãos direta ou indiretamente vinculados à sua causa ou aos seus fatores. Somente diante de uma força tarefa de nível estadual e nacional poderão as instituições se adequarem à Lei 14.181 de 2021, com o fito máximo de evitar e contornar a ruína financeira de consumidores.

Nesse sentido, são interessantes novas investigações que problematizem a ideia de sociedade pós-consumo e de vida a crédito, já que a ascensão desse sistema mercantil ainda é prematura e suas consequências para a sociedade são desconhecidas. Também é necessário melhor estudo da Lei 14.181 de 2021, sobretudo no que concerne às poucas mudanças referentes ao crédito responsável.

Por fim, faz-mister, em relação aos PROCON's municipais com dificuldades de implantação e adequação do tratamento ao superendividamento, parcerias público-privadas. Como pode acontecer entre o PROCON da cidade de Betim e o Posto de Atendimento Pré-Processual da Pontifícia Universidade Católica de Betim (PAPRE-PUC Betim).

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Concessões de crédito: recursos livres**. [2022]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/grafico/graficoestatistica/concessoescredito>. Acesso em: 24 out. 2022.
- BARBOSA, Fernando de Holanda. **A crise econômica de 2014/2017**. Estudos Avançados, S/L, v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Portugal: Edições 70, 1992.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Antropos, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; BRAGA, João Ferreira; DENARI, Zelmo; FILHO, Vicente Gomes de Oliveira; FILOMENO, José Geraldo Brito; FINK, Daniel Roberto; GRINOVER, Ada Pellegrini; JUNIOR, Nelson Nery; WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de. **Dados Preliminares da Pesquisa Empírica sobre o Perfil dos Consumidores Superendividados da Comarca de Porto Alegre (2007-2012) e o Observatório do Crédito e do Superendividamento UFRGS-MJ**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 99, p.411-436, maio- jun, 2015.
- BORGES, Jorge Luis Oliveira ; KNEIPP, Bruno Burgarelli. **O papel do Estado nas relações de consumo sob a ótica do fenômeno do superendividamento**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. Estudos Avançados em Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Capítulo 6, pp.97-118.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022
- BRASIL. **Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

CAMPOS, Adriano de Ávila. **O consumidor de crédito bancário em juízo: a função social do contrato e o fornecimento irresponsável do crédito.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica. *Revista de Economia Contemporânea* [online], v. 12, n. 2, pp. 247-272, 2008.

CARPEAUX, Otto Maria. **O Modernismo por Carpeaux.** Rio de Janeiro: Leya, 2012.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES, Cláudia Lima. **Direitos do Consumidor Superendividado: superendividamento e crédito.** V. 29. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 172-173, 2000.

Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).** [2022]. Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/wp-content/uploads/2022/08/07.22-Peic-BH.pdf>. Acesso em 14 nov. 2022.

Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).** [2022].

Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>. Acesso em 27 jul. 2022.

FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo; LEMOS, Tiago. **ANÁLISE DA TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN: DO CONSUMISMO AO SUPERENDIVIDAMENTO**. In: Anais do I Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade [recurso eletrônico]: os desafios da democracia e dos direitos sociais no século XXI; III Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado, 28 e 29 de junho de 2018. Criciúma: Ed. UNESCO, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise**. [2021]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acessado em: 16 de setembro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado parte geral: obrigações e contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. [2022a] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 07 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**. [2022b] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precosconsumidor-amplo.html?edicao=20932&t=series-historicas>. Acessado em: 25 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Minas Gerais**. [2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acessado em 13 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Séries históricas: Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - mai-jun-jul 2022**. [2022c]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acessado em 25 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desafios para o desenvolvimento brasileiro**. [2011]. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/cecon/images/arquivos/observatorio/Book_Desafios_do_Desenv.pdf. Acessado em: 09 de julho de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS. **A EVOLUÇÃO DO CRÉDITO NO BRASIL**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. REIS, Jorge Renato dos. **O CADASTRO POSITIVO DE CONSUMIDORES: A OUTRA FACE DA MOEDA DO CRÉDITO NA**

SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA E SUPERENDIVIDADA DO SÉCULO XXI.
Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 2, 2019.

LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento no Brasil, de Antônio José Maristrello Porto, Danielle Borges, Melina de Souza Rocha Lukic, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (orgs.).** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 102, ano 24, p. 525-528, nov.-dez, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal – Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais;** 4 ed. Rev. Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.054619-6/001.** Agravo de instrumento. Ação Revisional de Contrato Bancário. Se na hipótese concreta a ofensa a esse princípio demanda instrução probatória para ser esclarecida, descabido o deferimento da tutela de urgência para determinar a redução do valor das parcelas. [...]. Vigésima Câmara Cível. Relatora: Desembargador Manoel dos Reis Moraes, 23 jun. 2022a. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.054619-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 11 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Vigésima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.001871-7/001.** Agravo de instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas. Verificado no caso concreto que as dívidas da Autora superam seus rendimentos mensais, resta malferido o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser determinada a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito [...]. Vigésima Câmara Cível. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Moraes, 30 jun. 2022b. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.001871-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

OLIVEIRA, Francisco de. **Subdesenvolvimento: fênix ou extinção?.** In: TAVARES, Maria da Conceição. IN CELSO FURTADO CELSO FURTADO E O BRASIL. São Paulo: EDITORA FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2000. Capítulo [6], pp.121-128.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de direito do consumidor completo.** 8º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

PAISANT, Gilles. **A REFORMA DO PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO PELA LEI 29.07.1998 RELATIVA À LUTA CONTRA AS EXCLUSÕES.** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.

Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. V.29. Capítulo 4, pp.105-129.

PETRY, A. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 17 mar. 2014.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 101, ano 24. p. 435-467, set.-out, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0006059-33.2022.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas. Necessidade de manutenção de todos os agravados no polo passivo, considerando o verdadeiro repactuação de dívidas com a presença de todos os credores que se instaura por ocasião da análise da situação jurídica do consumidor superendividado [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Marcelo Lima Buhatem, 07 jun. 2022. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042483C1A59C5C7CFD2B13BF24C7D445AAC51203512A04>. Acesso em: 11 set. 2022.

SABOIA, João. **Efeitos do salário mínimo sobre a distribuição de renda no Brasil no período 1995/2005 – resultados de simulações**. Econômica, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 270-295, dezembro 2007.

SANTOS, Steven Adrian dos. Minas: uma análise da formação identitária e cultural do estado do ouro. **Revista Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 145-155, 1º sem 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de (Vigésima Câmara de Direito Privado). ; **Apelação Cível 0003384-20.2022.8.26.0577**. Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei de Superendividamento. A Lei nº 14.181/2021 depende de regulamentação específica para determinação do conceito de mínimo existencial, sem o qual não se afigura possível a aferição do suposto superendividamento, ou o cálculo dos valores da repactuação de débitos. Interesse de agir ausente. Extinção mantida, por outro fundamento. Recurso desprovido. Sétima Vara Cível. Relator: Luis Carlos de Barros, 25 ago. 2022a. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15983489&cdForo=0>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (33ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1.0156.96-21.2021826-0/003**. Ação Repactuação de Dívida. Pretensão do devedor com arrimo na Lei Federal 14.181 de 2021. Recurso não provido. Relator: Des. Sá Duarte, 2 set. 2022b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16017247&cdForo=0>. Acesso em: 11 set. 2022.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, nov. 2016.

SERASA EXPERIAN. **Pesquisa 2021 Endividamento**. [2021] Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-..pdf>. Acessado em 11 de setembro 2022

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil – Setembro de 2022**. [2022]. Disponível em: https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Mapa-da-inadimplencia_JULHO.pdf. Acessado em: 18 de outubro de 2022.

SOUZA, Jessé de. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TIMÓTEO. *In*: BÍBLIA SAGRADA: tradução Nova Almeida Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.

TONDINELLI, Tiago. **A diferença entre fator e causa para o entendimento da justiça e do direito**. *Argumenta Journal Law*, Jararezinho, n.2, p.131-141, fevereiro 2013.

VON MISES, Ludwig. **Teoría del dinero y del crédito**. Madrid: M. Aguilar Editor, 1936.